



**FACULDADE FARIAS BRITO
CURSO DE DIREITO**

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CASO GOMES LUND**

Robério Lopes de Aguiar Filho

**FORTALEZA-CE
2014**



**FACULDADE FARIAS BRITO
CURSO DE DIREITO**

**O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO
BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CASO GOMES LUND**

Robério Lopes de Aguiar Filho

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade Farias Brito como critério parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:
Professora Me. Renata Neris Viana

**FORTALEZA-CE
2014**

Esta monografia foi submetida ao curso de Direito da Faculdade Farias Brito como parte dos requisitos necessários para a obtenção do grau Bacharel em Direito. Na avaliação da banca este trabalho obteve o conceito _____ conferido pelos avaliadores da banca e outorgada pela referida Faculdade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que seja feita de acordo com as normas científicas.

Robério Lopes de Aguiar Filho

Banca examinadora:

Prof.^a Me. Renata Neris Viana
ORIENTADORA

Prof.^a Me. Débora Barreto Santana de Andrade
EXAMINADORA

Prof.^a Me. Ana Luisa Demoraes Campos
EXAMINADORA

*À minha família.
Aos meus amigos.*

AGRADECIMENTOS

A Deus por tudo que representa em minha vida e também por ter me dado a força necessária para a conclusão do presente trabalho.

Aos meus pais, Robério e Gorete, que desde a escolha do curso de Direito me incentivaram e me apoiaram para que eu pudesse ter a formação mais completa possível, além do que sempre acreditaram no meu potencial.

Ao meu irmão que também sempre esteve ao lado. À minha tia França, que me tem como filho e ao seu modo sempre soube me agradecer de um jeito muito especial.

Aos meus avós paternos, Aguiar e Socorro, e aos avós maternos, Calisto e Crismar, pelo exemplo e pelos princípios que ensinaram aos meus pais que foram passados a mim, fazendo com que eu me tornasse um cidadão mais humano e coerente nas minhas atitudes.

À querida Solange, que desde há muito cuida do meu lar com muito esmero, propiciando um ambiente familiar afável, o que muito contribui para os estudos.

Aos amigos Hernandes, Jader, Lara, Lucianne, Marlon e Walessa, que são de longas datas e até hoje continuam a deixar minha vida mais agradável.

Aos fraternos amigos que conquistei na Faculdade, em especial, à querida amiga Liana e seus familiares, que sempre estiveram presentes desde o início da graduação, acompanhando e vibrando com os meus resultados, desta maneira, permitindo a criação de um vínculo fraternal contagiante.

À querida amiga Marina, que com o seu entusiasmo, me fez acreditar que sempre posso ir mais longe.

Aos amigos Alysson, Adélia e Paula, que tive a satisfação de conhecer por termos em comum os mesmos ideais de mundo e também pela honra de tê-los ao lado na atividade acadêmica que considero de maior aprendizado, intitulada “Concurso Nacional Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.

À diretora da Faculdade Farias Brito, querida Fernanda Denardin, pela postura isonômica admirável e por sempre acreditar no desempenho dos acadêmicos da instituição de ensino, desta forma, também me incentivando.

A todo o corpo docente da Faculdade, em especial, aos estimados professores Ana Luisa, Débora Santana, Elisabeth Catunda, Helena Sampaio, Lídia Valesca, Renata Neris, Rodrigo Uchôa, Rosa Júlia Plá e Talita Dal Lago, pela conduta humana, ética e cordial, desta maneira, me inspirando e me fazendo acreditar que vale a pena tentar fazer a diferença.

Aos queridíssimos colegas de trabalho da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, que sempre estiveram dispostos a me ensinar a colocar o Direito na prática.

Por fim, meus agradecimentos às outras pessoas que não foram citadas, mas que de alguma forma, talvez, a mais singela e sutil possível, também foram responsáveis pelo êxito da minha formação.

“A cidadania é o direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso ao espaço público que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.”

(Hannah Arendt)

RESUMO

Afigura-se a evolução dos direitos humanos, sendo entendidos como direitos dinâmicos que vão se delineando em virtude de acontecimentos históricos relevantes. O pós Segunda Guerra instaurou uma nova era na seara dos direitos humanos com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945. Apesar dos esforços evidenciados no tocante a salvaguarda dos direitos humanos, vê-se, portanto, que tais direitos ainda são comumente violados no cenário hodierno. Nesse sentido, tem-se arquitetado vários sistemas de proteção e promoção dos direitos humanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é abordado com maior afinco. O principal documento normativo do SIDH é a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que estabelece a Comissão e a Corte. O Estado brasileiro foi condenado recentemente pela Corte, no caso Gomes Lund, encontrando o Estado dificuldade em implementar as decisões emanadas pelo Tribunal, haja vista que a Lei de Anistia absolveu os envolvidos. Referida lei, inclusive, foi legitimada pelo STF, quando da improcedência da ADPF nº 153, desta maneira, conflitando com o entendimento da CADH.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos – DIDH. Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH. Caso Gomes Lund vs. Brasil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE DIREITOS HUMANOS.....	13
1.1 Características dos direitos humanos.....	14
1.1.1 <i>Essencialidade</i>	14
1.1.2 <i>Universalidade</i>	15
1.1.3 <i>Inerência</i>	15
1.1.4 <i>Indivisibilidade</i>	15
1.1.5 <i>Interdependência</i>	16
1.1.6 <i>Exigibilidade</i>	16
1.2 Precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos.....	17
1.2.1 <i>Direito Humanitário</i>	18
1.2.2 <i>Liga das Nações</i>	21
1.2.3 <i>Organização Internacional do Trabalho – OIT</i>	22
1.3 O período pós 1ª. Guerra Mundial.....	24
1.4 O Período pós 2ª. Guerra Mundial.....	25
1.5 Organização das Nações Unidas – ONU.....	26
1.5.1 <i>Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH</i>	28
1.5.2 <i>A controvérsia em torno da força vinculante da DUDH</i>	31
2. SISTEMAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	34
2.1 Sistema Global de proteção e promoção dos direitos humanos.....	34
2.1.1 <i>Pactos Internacionais de 1966</i>	40
2.2 Sistemas Regionais de proteção e promoção dos direitos humanos.....	40
2.2.1 <i>Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH</i>	42
2.2.2 <i>Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH</i>	46
2.2.2.1 <i>Comissão IDH</i>	49
2.2.2.2 <i>Corte IDH</i>	55
3. CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL.....	60
3.1 Do contexto histórico: a Ditadura Militar no Brasil (1964-1985).....	60
3.2 Da análise do caso perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	62
3.3 Da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79).....	67
3.4 Da eficácia da decisão prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado Brasileiro no caso Araguaia.....	71
CONCLUSÕES.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	76

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico é dividido em 3 (três) capítulos, os quais todos abordam a temática dos direitos humanos.

O primeiro capítulo começa abordando as noções preliminares de direitos humanos e, nesse contexto, fala-se da estreita relação existente entre esses direitos e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88).

Em seguida, os direitos humanos são interpretados à luz de suas características, tais como: essencialidade, universalidade, inerência, indivisibilidade, interdependência e exigibilidade.

Posteriormente, apresentam-se os precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Foi a partir desses ícones históricos que os direitos humanos começaram a tomar outra dimensão, tornando-se cada vez mais notórios.

Em continuidade aos acontecimentos históricos, também se encontra no trabalho a análise do pós-guerra, tanto da 1ª como da 2ª Guerra, evidenciando, desta maneira, os novos meandros dos direitos humanos a partir desses fatos. Foram inúmeras as atrocidades cometidas durante as mencionadas guerras, principalmente no período da 2ª Guerra Mundial. Sendo assim, diversos países do globo se uniram com o objetivo de formular uma Organização que fosse capaz de manter a paz e a segurança internacionais, em que todas as nações pudessem compartilhar um ideal de cultura da dignidade humana. É nessa perspectiva que surge a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945.

A ONU é analisada à luz da sua relevância no seio global, visto que desenvolve diversos projetos humanitários em diferentes países, principalmente naqueles mais remotos e também nos que detêm baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). Em virtude de suas ações, tal organização internacional delineou a

chegada de uma nova ordem internacional, fazendo surgir sob os seus auspícios a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948.

A DUDH também encontra guarida neste trabalho, pois ela estabelece em seus breves artigos condições mínimas necessárias ao desenvolvimento da personalidade humana, já que busca albergar o ser humano com a devida atenção que lhe é peculiar, observando-se em seu conteúdo direitos fundamentais inerentes a todo e qualquer indivíduo do mundo.

Desta maneira, pode-se dizer que a DUDH trouxe relevante contribuição ao cenário atual, haja vista que foi elaborada através de um consenso multilateral, respeitando traços culturais de diferentes povos e, além disso, tal Declaração já inspirou e continua a influenciar na elaboração de diversos tratados que versam sobre a temática dos direitos humanos.

Pode-se dizer, com isso, que a aludida Declaração apresenta-se como um código de ética comum a todas as nações, pois prioriza os direitos elementares do ser humano, visando o seu bem estar, através do reconhecimento universal dos seus atributos.

No entanto, apesar da singular relevância da DUDH, há controvérsias em relação ao seu caráter vinculante. Nesse sentido, o presente trabalho aborda os diferentes posicionamentos em relação à questão.

O segundo capítulo versa sobre os sistemas de proteção e promoção do direito internacional dos direitos humanos, abordando, por conseguinte, tanto o sistema global como os sistemas regionais (europeu, americano e africano).

O sistema global prevê instrumentos normativos que visam à proteção do ser humano. Tais instrumentos classificam-se como: gerais e especiais. Os gerais são aqueles que se destinam a todos de forma indistinta, enquanto que os especiais protegem uma determinada categoria de pessoas.

Em continuidade ao assunto, tal capítulo também fala dos Pactos Internacionais de 1966, que foram elaborados sob o comando da ONU e que trouxeram uma abordagem mais concreta e ampla do conteúdo previsto na DUDH, já que os

Pactos junto aos seus Protocolos foram responsáveis pelo acréscimo de outros direitos e também pelo surgimento de mecanismos de monitoramento em relação à implementação dos direitos constantes nos citados documentos, lhes conferindo, desta forma, um caráter técnico-jurídico, no qual, tal prerrogativa, se estendeu à própria DUDH.

Posteriormente, este trabalho aborda com maior profundidade o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), sistema este encabeçado pela Organização dos Estados Americanos (OEA), que prima pela proteção dos direitos humanos em plano regional, no continente americano.

Em seguida também são apontados e explicados os principais diplomas normativos deste sistema regional, quais sejam: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH), a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e o Protocolo de San Salvador.

Nesse prisma, este trabalho tem dado um enfoque maior a CADH, pois foi a partir dela que o SIDH tornou-se mais presente. Tal CADH (popularmente conhecida como Pacto de San José da Costa Rica) estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), que são órgãos utilizados para a salvaguarda dos direitos humanos.

Já o terceiro capítulo, que é o último deste trabalho, versa sobre o Caso 1552, referente à Guerrilha do Araguaia, que foi encaminhado à Comissão em 1997. Posteriormente, em 26 de março de 2009, a Comissão submeteu o caso envolvendo o Estado brasileiro à apreciação da Corte.

Ao analisar tal caso, a Corte, em 24 de novembro de 2010, entendeu pela condenação do Brasil perante o SIDH, já que se conseguiu provar que o Estado brasileiro cometeu inúmeras atrocidades contra a dignidade de seu povo, afrontando, desta forma, os diferentes tratados que compõem o SIDH, dentre os quais, a CADH.

Em virtude da pesquisa deste trabalho observou-se a contextualização histórica do mencionado caso, que ocorreu durante a ditadura militar (1964-1985), sendo assim, foram constatadas violações brutais, dentre elas, a prática do

desaparecimento forçado, que ensejou a violação do direito à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, à proteção judicial, dentre outros.

Ao final da ditadura militar, foi promulgada a Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), que surgiu com a intenção de efetuar uma Justiça de Transição eficaz, já que o país estava saindo de um regime político de Estado Totalitário e ingressando em outro, o de Estado de Direito.

Logo se percebeu que a referida Lei não estava apta à realização de uma Justiça de Transição adequada, pois tal documento legal veio a impedir a responsabilização penal dos envolvidos que perpetraram graves violações de direitos humanos, desta forma, inviabilizando o direito à memória e o direito à verdade dos representantes das vítimas e de toda a sociedade brasileira.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) recentemente declarou a improcedência da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 153), desta maneira, legitimando e fortalecendo o conteúdo da Lei de Anistia, que soou como um obstáculo a investigação penal dos fatos ocorridos no país, dificultando a implementação da decisão prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro no caso Araguaia.

A temática do direito internacional dos direitos humanos está cada vez mais em evidência na atual conjuntura mundial. Nesse sentido, não há como falar em direitos humanos de forma isolada no contexto da globalização, já que os principais anseios das sociedades revelam-se verdadeiramente compreendidos e interpretados de forma mais completa à luz do diálogo das ideias/fontes de diferentes culturas, sendo assim, o contencioso em questão discutido no último capítulo é analisado conforme o que preceitua a doutrina mais abalizada do Direito Internacional Público.

1. NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE DIREITOS HUMANOS

É certo que a história dos direitos humanos se confunde com a própria história da humanidade. A existência do ser humano enseja concomitantemente razão óbvia de direitos que os proporcionemo mínimo existencial necessário para o viver em harmonia tanto no plano individual como no âmbito da coletividade. *A convicção de que todos os seres humanos têm o direito a serem igualmente respeitados pelo simples fato de sua humanidade é a ideia central do movimento em prol dos direitos humanos.* (CORREIA, 2005, p. 98).

É possível identificar preocupação com os direitos humanos desde os tempos mais remotos, como por exemplo: no *Código de Hamurabi*, XVIII a.C., o qual já trazia a ideia de proporcionalidade sob o prisma do brocardo “olho por olho, dente por dente”, influenciado pela Lei de Talião.

Os direitos humanos estão intrinsecamente relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que tratam e buscam tutelar o que há de mais precioso no Direito, por exemplo, direito a vida, a liberdade, a segurança, a propriedade e “muitos outros com seus inúmeros desdobramentos”. *Sob essa ótica, os direitos humanos são aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza e pela dignidade que a ela é inerente.* (CORREIA, 2005, p. 99).

Ainda nessa perspectiva de tentar explicar os direitos humanos à luz da dignidade da pessoa humana, convém assinalar as seguintes considerações em relação à temática: *a manutenção da dignidade humana constitui o cerne dos direitos humanos, pois é por meio deles que serão asseguradas as múltiplas dimensões da vida humana e garantida a realização integral da pessoa.* (CORREIA, 2005, p. 100).

Destaque-se que a história dos direitos humanos é dinâmica e que vai se moldando conforme as situações que lhes são colocadas, o que permite ao Homem uma constante mudança de mentalidade e de perspectiva em relação a novos anseios, novos direitos.

Sendo assim, pode-se afirmar que a história e a evolução dos direitos humanos estão atreladas a lutas políticas, bem como a diferentes contextos históricos. Nesse sentido, assevera Theresa Rachel Couto Correia:

Ademais, além dos aspectos normativos, os direitos humanos são produto de lutas políticas e dependem de fatores históricos e sociais que refletem os valores e aspirações de cada sociedade, sendo que também requerem um ambiente propício para que sejam respeitados. Por isso, os direitos humanos devem ser examinados sistematicamente a partir de uma perspectiva interdisciplinar que considere todos os seus aspectos e não perca de vista o contexto histórico e social em que estão inseridos. (CORREIA, 2005, p. 99).

Com base no exposto, observe-se que esses direitos vão adquirindo características que lhes são peculiares justamente pelos motivos que levam ao seu surgimento. A fim de que se tenha uma melhor compreensão do tema, mencionem-se algumas características consideradas como relevantes desses direitos, quais sejam: essencialidade, universalidade, inerência, indivisibilidade, interdependência e exigibilidade.

1.1 Características dos direitos humanos

1.1.1 Essencialidade

Mazzuoli (2010, p.753) posiciona-se sobre esta característica, fazendo uma explanação breve e elucidativa.

Os direitos humanos são essenciais por natureza, tendo por conteúdo os valores supremos do ser humano e a prevalência da dignidade humana (conteúdo material), revelando-se essencial, também, pela sua especial posição normativa (conteúdo formal), permitindo-se a revelação de outros direitos fundamentais fora do rol de direitos expresso nos textos constitucionais.

Tais direitos são providos de essencialidade justamente pela sua natureza, na medida em que têm no seu escopo os valores supremos do indivíduo, que a este confere a dignidade. Além do que, situam-se em uma posição normativa privilegiada, influenciando no surgimento e no aperfeiçoamento de outros direitos.

1.1.2 Universalidade

Em relação à universalidade, marca registrada dos direitos humanos, pode-se dizer que são: *normas gerais que se destinam a todas as pessoas como seres humanos quer sejam nacionais ou estrangeiros.*(CORREIA, 2005, p. 100).

Nesse enfoque, pode-se dizer que todas as pessoas indiscriminadamente são titulares de direitos, bastando à condição de humano para que se possa reivindicar a tutela dos mesmos.

1.1.3 Inerência

No que tange à inerência, ressalte-se o que alega Weis (1999, p. 109) em sua obra:

A noção de que os direitos humanos são inerentes a cada pessoa, pelo simples fato de existir, decorre do fundamento jusnaturalista racional adotado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Assim é que o 'Preâmbulo' da Declaração Universal dos Direitos Humanos, logo no primeiro parágrafo, reconhece que 'a dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo'.

A inerência dos direitos humanos é evidenciada na medida em que tal característica é inata (natural) ao ser. Este, naturalmente, apresenta-se imbuído dessa prerrogativa jusnaturalista.

1.1.4 Indivisibilidade

Atente-se, por conseguinte, a indivisibilidade dos referidos direitos, dando enfoque ao seu conteúdo, bem como citando a Conferência no qual essa característica dos direitos humanos foi aclarada.

A indivisibilidade, então, está ligada ao objetivo maior do sistema internacional de direitos humanos: a promoção e a garantia da dignidade do ser humano. Ao se afirmar que os direitos humanos são indivisíveis se está a dizer que não existe meio-termo: só há vida verdadeiramente digna se todos os direitos previstos no Direito Internacional dos Direitos Humanos estiverem sendo respeitados, sejam civis e políticos, sejam econômicos, sociais e culturais. Trata-se de uma característica do conjunto das normas, e não de cada direito individualmente considerado. (WEIS, 1999, p. 118).

A indivisibilidade dos direitos humanos está relacionada com a compreensão integral desses direitos os quais não admitem fracionamentos. São os direitos econômicos, sociais e culturais que sofrem as maiores críticas relacionadas a esse respeito. Essa questão foi tratada por ocasião da I Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1968 realizada em Teerã e também ratificada na II Conferência de Viena de 1993.(CORREIA, 2005, p. 101).

Assimos direitos humanos não admitem fracionamentos, ou seja, o direito é um só, não aceitando meio-termo. Nesse sentido, são respeitados tanto os direitos civis e políticos, bem como os econômicos, sociais e culturais.

1.1.5 Interdependência

Em relação à interdependência, outra característica importante, o posicionamento é o seguinte: *o entendimento predominante é de que todos os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, cabendo aos direitos civis e políticos importante papel na consecução do desenvolvimento.*(CORREIA, 2005, p. 101).

A interdependência diz respeito aos direitos humanos considerados em espécie, ao se entender que um certo direito não alcança a eficácia plena sem a realização simultânea de alguns ou de todos os outros direitos humanos. E essa característica não distingue direitos civis e políticos ou econômicos, sociais e culturais, pois a realização de um direito específico pode depender (como geralmente ocorre) do respeito e promoção de diversos outros, independentemente de sua classificação. (WEIS, 1999, p. 118).

Os direitos humanos, em geral, são verdadeiramente contemplados quando conjugados com os demais direitos. Registre-se, por conseguinte, que a indivisibilidade e a interdependência andam lado a lado na busca incessante da plena eficácia dos direitos humanos.

1.1.6 Exigibilidade

Por fim, constata-se com base nos escritos abaixo, os direitos humanos frente ao Estado, ou seja, tais direitos como prerrogativa de todos os indivíduos perante os órgãos do poder público. Ademais, o Estado também não deve agir de modo a intervir na vida individual de seus cidadãos.

Pode-se, então, [...] definir os direitos humanos como prerrogativas que tem todo indivíduo frente aos órgãos do Poder para preservar sua dignidade como ser humano e cuja função é excluir a interferência indevida do Estado em áreas específicas da vida individual e assegurar

a prestação de determinados serviços por parte do Estado para satisfazer as necessidades básicas que reflitam as exigências fundamentais de cada ser humano.(CORREIA, 2005, p.102).

Esta definição proposta faz referência tanto ao conteúdo material quanto ao elemento formal inerentes ao conceito de direitos humanos e alude ao caráter universal desses direitos; também ressalta o caráter histórico-valorativo dos direitos humanos sugerindo que possuem um caráter aberto, fluido e dinâmico.(CORREIA, 2005, p.102).

Vê-se, portanto, a inegável importância desses direitos, haja vista que estará sempre acompanhando o ser humano ao longo de sua existência e até mesmo ao fim desta. Certifique-se que são direitos que albergam todos de forma indistinta, visto que são direitos inerentes e universais.

1.2 Precedentes históricos do processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos¹

Ainda hoje, encontram-se questionamentos acerca do fundamento e da natureza dos direitos humanos. Alguns os veem como direito natural e inerente ao Homem, outros idealizam esse direito sob a ótica do positivismo, mas há quem diga que são, na verdade, direitos históricos, bem como os que defendem esses direitos como decorrentes de um sistema moral. Vê-se, portanto, que há um impasse em torno do tema. (PIOVESAN, 2011).

Ao considerar os direitos humanos como naturais, subte-se, por conseguinte, que estes são direitos inatos, portanto, sua origem coincidiria com o surgimento do ser humano. Em relação aos direitos humanos: *verifica-se que o conteúdo material tem como referência a dignidade inerente a todo ser humano, independentemente da controvérsia entre positivistas e jusnaturalistas.* (CORREIA, 2005, p.102).

Ademais, cumpre ressaltar que a denominação “Direito Internacional dos Direitos Humanos” adveio por conta de alguns precedentes históricos, que foram os principais responsáveis pelo processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2011).

¹Nomenclatura dada pela Professora Flávia Piovesan.

Nesse sentido, já existe um consenso acerca dos principais marcos históricos do processo de internacionalização dos direitos humanos, quais sejam: o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. (PIOVESAN, 2011).

Além disso, observe-se o que Mazzuoli (2010, p.757) dispõe sobre o assunto:

O ‘Direito Internacional dos Direitos Humanos’ (*International Human Rights Law*), fonte da moderna sistemática internacional de proteção de direitos, tem como o seu primeiro e mais remoto antecedente histórico os tratados de paz de *Westfália* de 1648, que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos. Mas pode-se dizer que os precedentes históricos mais concretos do atual sistema internacional de proteção desses mesmos direitos são o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho, situados pela doutrina como os marcos mais importantes da formação do que hoje se conhece por arquitetura internacional dos direitos humanos.

Ante o exposto, faz-se necessário explicar o porquê da origem dos precedentes supracitados, analisando a realidade fática e o contexto da época de cada um.

1.2.1 Direito Humanitário

Em primeiro lugar, convém assinalar o Direito Humanitário, ramo do Direito Internacional Público, que visa tutelar direitos daqueles que estão envolvidos em guerra. Tal direito é fundamentado e se pretende assegurado conforme o que preceitua a Convenção de Genebra de 1864 e também as Convenções de Genebra celebradas em 1949.

Mencione-se o posicionamento de autores especialistas no assunto. Thomas Buergenthal(1988 *apud* PIOVESAN, 2011, p.169) preleciona que o Direito Humanitário *é o ramo do Direito dos Direitos Humanos que se aplica aos conflitos armados internacionais e, em determinadas circunstâncias, aos conflitos armados nacionais.*

Celso Lafer(1994 *apud* PIOVESAN, 2011, p.169) também traz uma contribuição relevante ao dizer:

Este direito(direito humanitário) trata de um tema clássico de Direito Internacional Público – a paz e a guerra. Baseia-se numa ampliação do *jus in bello*, voltada para o tratamento na guerra de combatentes e de sua diferenciação em relação a não combatentes, e faz parte da regulamentação jurídica do emprego da violência no plano internacional, suscitado pelos horrores da batalha de Solferino, que levou à criação da Cruz Vermelha.

Como se vê, o direito humanitário, que surgiu no século XVIII e que começou a ser sistematizado a partir do século XIX, apresentou-se em consonância aos anseios da época, servindo como instrumento do Direito Internacional Público, tanto é que os princípios do direito humanitário serviram de base para fundamentar o caso *Nicarágua v. Estados Unidos*², que chegou a Corte Internacional de Justiça (CIJ). (COMPARATO, 2010).

Comparato (2010, p. 186) traz à baila sua contribuição no que diz respeito ao direito humanitário, bem como menciona o caso que chegou a CIJ.

A violação dos princípios e normas do direito humanitário, durante uma conflagração armada, pode por conseguinte representar, ela também, um crime de guerra. No julgamento de 27 de junho de 1986 do caso *Nicarágua v. Estados Unidos*, de resto, a Corte Internacional de Justiça reconheceu a plena vigência dos ‘princípios gerais de base do direito humanitário’.

É oportuno acrescentar que, apesar das citadas Convenções de Genebra que legitimam e auferem caráter jurídico ao direito humanitário, existe uma corrente que reprova sobremaneira, o reconhecimento de um direito (humanitário) em casos de guerra.

Desta forma, esclarece Comparato (2010, p. 185) em sua obra:

A evolução posterior (do termo direito humanitário), no entanto, levou ao reconhecimento da injuridicidade objetiva da guerra como solução de conflitos internacionais, quaisquer que sejam as razões de seu desencadear. O direito contemporâneo, a partir da Carta de São Francisco, instituidora das Nações Unidas, restringiu sobremaneira o conceito de guerra justa, elaborado pelos doutores da Igreja da Idade Média.

² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/didh.html>>. Acesso em: 29 de agosto de 2014.

Com base nisto, tem-se insistido ultimamente na tese de que o direito do estado de guerra (*ius in bello*) já não poderia existir, por ser uma contradição nos termos: se a guerra constitui em si mesma um ilícito e, mais do que isso, um crime internacional, não faz sentido regular juridicamente as operações bélicas – o Direito não pode organizar a prática de um crime [...].

Apesar da aparente lógica dos escritos apresentados acima, tal entendimento não é aceitável, já que a concepção a qualencontra um maior número de simpatizantes é a que se apresenta a seguir:

Assim, a proteção humanitária visa proteger, em caso de guerra, militares fora de combate (feridos, doentes, náufragos, prisioneiros etc.) e populações civis em geral, devendo os seus princípios ser hoje aplicados quer às guerras internacionais, quer às guerras civis ou a quaisquer outros conflitos armados. (MAZZUOLI, 2010, p. 758).

O direito humanitário, ao seu modo, representou um avanço incontestável na seara do direito internacional público, encontrando óbice no tocante a limitação dos Estados, que podem ter sua autonomia diminuída frente a alguma guerra que venha a ter em seu território, já que ficou claro, desde a Convenção de Genebra de 1864, acordos que estabelecem como o Estado deve agir em caso de guerra.

Diante do exposto, alega Piovesan (2011, p. 170) queo *Direito Humanitário foi a primeira expressão de que, no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado.*

Contudo, importante salientar que tanto a Convenção de 1864, como as demais Convenções de Genebra de 1949, foram acordadas soberanamente pelos Estados, no caso da de 1864, em geral, foram Reinos que a ratificaram.

Ainda com base neste mesmo tema e a título de informação, a comissão genebrina que esteve diretamente relacionada à elaboração da Convenção de 1864, foi a responsável, posteriormente, em 1880, pela formação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que hoje é conhecido no mundo todo. (COMPARATO, 2010).

O estudo deste tema tem revelado o quão atual é assunto, visto que ao ler os noticiários que se apresentam, encontra-se com facilidade, ainda no século XXI, conflitos armados no Oriente Médio, mais especificamente na Faixa de Gaza, bem como no Leste Europeu (Ucrânia x Rússia), por exemplo, que poderiam se valer dos preceitos

do Direito Humanitário na tentativa de minimizar o que vem ocorrendo em seus territórios.

1.2.2 Liga das Nações

A Liga das Nações (ou Sociedade das Nações), outro marco histórico importante que contribuiu para a noção do que se entende hoje por Direito Internacional dos Direitos Humanos, foi uma organização internacional criada após a 1ª Guerra Mundial, no qual se visava promover a cooperação, a paz e a segurança internacional, condenando, conforme explica Piovesan (2011, p. 170), *agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros*.

A mesma autora, ao falar sobre o assunto, também revela as previsões presentes na Convenção da Liga das Nações, de 1920, bem como apresenta o conceito de soberania, que veio ganhando novos meandros desde o Direito Humanitário e que a Liga das Nações ajudou a desenvolver. Nesse sentido:

A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho – pelo qual os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se, desse modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos. (PIOVESAN, 2011, p. 170-171).

Evidencia-se no texto acima uma preocupação ainda que genérica com os direitos humanos, no sentido de programar no âmbito dos Estados-membros uma política voltada à proteção das minorias e a parâmetros mínimos de condições de trabalho, além do que também se permite visualizar da leitura do texto supra a relativização da soberania dos países que se propuseram estar presentes a Liga. Nessa toada, Mazzuoli (2010, p. 758) esclarece:

O segundo (o primeiro: Direito Humanitário) reforço à concepção da necessidade de relativização da soberania dos Estados foi a criação, após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), da Liga das Nações.

A noção de soberania absoluta evidenciava, já à época, um retrocesso, tendo em vista que os Estados poderiam se valer desse seu componente para justificar violações de direitos humanos.

A redefinição do instituto da soberania, as previsões genéricas que dizem respeito ao direito das minorias, de condições dignas de trabalho, dentre outras preocupações atinentes à temática de direitos humanos marcaram de forma positiva a Liga das Nações.

No entanto, viu-se que a Liga não perdurou por muito tempo e nem atendeu de forma contundente às suas expectativas, tendo seu fim com o início da 2ª Guerra Mundial.

1.2.3 Organização Internacional do Trabalho – OIT

Seguindo o mesmo entendimento dos marcos históricos anteriores, quais sejam: o do Direito Humanitário e o da Liga das Nações, a Organização Internacional do Trabalho – OIT (*International Labour Office*, agora conhecida por *International Labour Organization*) também mostrou sua relevância ao processo de internacionalização dos direitos humanos.

A OIT, organização internacional que objetiva a justiça social³, foi criada através do Tratado de *Versailles* e integrava a Liga das Nações (ou Sociedade das Nações). Mazzuoli (2010, p. 586) dispõe:

Trata-se de organização internacional criada pelo Tratado de Paz de 1919 (Tratado de *Versailles*), como parte da Sociedade das Nações (art. 6º), da qual recebia a receita necessária à satisfação de suas atividades. Nasceu como uma forma de anexo à Liga das Nações, não obstante dotada de total autonomia. Anos mais tarde, em outubro de 1946, a organização incorporou a Declaração de Filadélfia, de 1944, como anexo à Constituição da OIT.

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2014.

Frise-se que, atualmente, a OIT não mais integra a Liga das Nações, mas sim a Organização das Nações Unidas – ONU, sendo classificada como *organismo internacional de cooperação social* de louvável atuação e que detém uma significativa autonomia dentro das Nações Unidas.

Boa parte da doutrina, inclusive, classifica a OIT, que surgiu ao final da Primeira Guerra Mundial, como sendo um dos antecedentes históricos mais importantes para a formação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

De fato, não é difícil discordar de tal entendimento, haja vista que a OIT estabeleceu parâmetros mínimos de condições de trabalho a todos os trabalhadores lhes conferindo direitos.

Não se está mais discutindo direito dos trabalhadores em âmbito doméstico (do Estado), mas sim em âmbito internacional. Antonio Cassese (1990 *apud* PIOVESAN, 2011, p. 171) explica:

Imediatamente após a Primeira Guerra Mundial, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi criada e um de seus objetivos foi o de regular a condição dos trabalhadores no âmbito mundial. Os Estados foram encorajados a não apenas elaborar e aceitar as Convenções internacionais (relativas à igualdade de remuneração no emprego para mulheres e menores, à jornada de trabalho noturno, à liberdade de associação, dentre outras), mas também a cumprir estas novas obrigações internacionais.

A contribuição deste *organismo internacional de cooperação social* – OIT é inegável, haja vista que, *desde a sua fundação, em 1919, a OIT já conta com quase duas centenas de convenções internacionais promulgadas, às quais os Estados-partes, além de aderir, viram-se obrigados a cumprir e respeitar.* (MAZZUOLI, 2010, p. 758).

A adesão a preceitos básicos de condições mais adequadas de trabalho por parte dos Estados representava a evolução de uma época, já que estava havendo a conscientização coletiva de uma classe, a dos trabalhadores.

O Brasil foi um dos membros fundadores da OIT, em 1919, e é tido como membro *nato* da instituição, fazendo parte da mesma desde 1945, conforme dispõe o § 1º do art. 1º da Constituição da OIT.

O texto em vigor da Constituição da OIT foi aprovado na 29ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Montreal, em 1946, em substituição ao texto original adotado em 1919 e emendado em 1922, 1934 e 1945. A versão atual da Convenção tem como Anexo a Declaração Referente aos Fins e Objetivos da Organização, aprovada na 26ª reunião da Conferência, na Filadélfia, em 1944, mais conhecida como Declaração de Filadélfia. (MAZZUOLI, 2010, p. 907).

Além de todo esse apanhado histórico acerca deste organismo especializado da ONU, a OIT, cumpre ressaltar o modo como o Brasil vem se colocando, a seguir:

O texto de 1946 em vigor sofreu emendas em 1953, 1962 e 1972, todas em vigor no âmbito internacional e ratificadas pelo Brasil. O Brasil ratificou o instrumento de emenda da Constituição da OIT em 13 de abril de 1948, por meio do Decreto 25.696, de 20.10.1948. (MAZZUOLI, 2010, p. 907).

Vê-se, portanto, que o país não está alheio a essa discussão, tendo em vista que ratificou as alterações provenientes do texto de 1946. Isso demonstra que, apesar das diversas formas de violações de direitos humanos ainda presentes no Estado, no seio do trabalho, a política externa vigente está em harmonia com os preceitos internacionais.

1.3 O período pós 1ª. Guerra Mundial

A história testemunhou no período anterior e posterior a Primeira Guerra Mundial experiências de progresso, ainda que tímidas, na seara dos direitos humanos, em que conferiram maior atenção aos indivíduos, experiências estas que se consubstanciaram no Direito Humanitário, na Organização Internacional do Trabalho e na Liga das Nações, que tinha como um de seus principais objetivos a promoção da paz, a cooperação entre os Estados e a segurança internacional.

Pode-se dizer que os desfechos das experiências supracitadas lograram êxito em alguns quesitos, tendo em vista que se passou a discutir o ser humano não só como objeto do Direito Internacional, mas também como sujeito do mesmo.

Aos poucos, emerge a ideia de que o indivíduo é não apenas objeto, mas também sujeito de Direito Internacional. A partir dessa perspectiva, começa a se consolidar a capacidade processual internacional dos indivíduos, bem como a concepção de que os direitos humanos não mais se limitam à exclusiva jurisdição

doméstica, mas constituem matéria de legítimo interesse internacional. (PIOVESAN, 2011, p. 174-175).

No entanto, não está errada a afirmação que diz que a Liga das Nações fracassou, já que não conseguiu evitar outra grande guerra, qual seja: a 2ª Guerra Mundial, na qual se viram inúmeras atrocidades, onde o ser humano foi totalmente aviltado, tendo todos os seus direitos básicos violados.

1.4 O período pós 2ª. Guerra Mundial

A Segunda Guerra Mundial foi um dos acontecimentos mais vergonhosos que a Terra testemunhou. Foram inúmeras as barbáries contra a dignidade da pessoa humana.

A catástrofe foi tão monstruosa que mesmo durante a mencionada guerra, a comunidade internacional já havia percebido a necessidade da criação de uma organização internacional eficaz, com o fito de evitar anormalidades semelhantes às aquelas vivenciadas naquele período. Sidney Guerra (2008, p. 4) aclara:

Após a 2ª Grande Guerra Mundial, houve uma profunda alteração no plano das relações internacionais em razão da criação da Organização das Nações Unidas. A ideia de se criar a ONU surgiu durante a 2ª Guerra Mundial pelos Estados que estavam em luta contra o eixo nazista formado pela Alemanha, Itália e Japão, e que apresentavam grandes preocupações em relação à proteção dos direitos da pessoa humana como se verifica logo no preâmbulo da Carta.

Logo após esse contexto histórico, a comunidade internacional resolveu se unir, com a intenção de formular um projeto robusto capaz de disseminar ações em prol dos direitos humanos, eis que surge a Organização das Nações Unidas – ONU, em 1945, com propósitos fundamentais e de extrema relevância para o mundo, tais como: promover a paz e a segurança internacional, desenvolver relações amistosas entre as nações pautadas nos princípios da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, cooperação internacional.

Nessa perspectiva, Sidney Guerraversa sobre alguns dos episódios que serviram como justificativa para o extermínio de incontáveis indivíduos durante a 2ª

Guerra Mundial, além de explicar de forma objetiva o que veio a marcar o século XX.

Desta forma, trazendo à baila as seguintes considerações:

O século XX foi marcado pelas trágicas consequências para a humanidade advindas da eclosão de grandes conflitos mundiais sendo correto afirmar que numa violação de direitos humanos sem precedentes, a segunda guerra tornou-se um marco de afronta à dignidade da pessoa humana. (GUERRA, 2008, p. 5).

Foi então no pós-guerra que os direitos da pessoa humana ganharam extrema relevância, consagrando-se internacionalmente, surgindo como resposta às atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, especialmente aos horrores praticados nos campos de concentração da Alemanha nazista. (GUERRA, 2008, p. 5).

A doutrina racista sobre a ‘pureza ariana’ serviu de justificativa para perseguições, cárceres e execuções em massa de judeus, eslavos e outras populações pelo exército de Hitler, tendo resultado no extermínio de milhões de pessoas. (GUERRA, 2008, p. 5).

Tendo como base o conteúdo das premissas acima, que muito assustou a humanidade, haja vista que morreram milhões de pessoas durante o século XX e também levando em consideração que a comunidade internacional não tem a intenção de que esses fatos venham a se repetir, foi que o ser humano passou a ser colocado em primeiro plano na esfera global, sendo editados diversos documentos internacionais na busca de sua proteção.

1.5 Organização das Nações Unidas – ONU

É nesse cenário que vem à tona a Carta das Nações Unidas (ou Carta de São Francisco), documento este assinado em 26 de junho de 1945, na cidade de São Francisco – EUA, após o fim da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, passando a entrar em vigor no dia 24 de outubro daquele mesmo ano.

A Carta das Nações Unidas foi o documento internacional que inaugurou o surgimento da ONU, organização internacional que trabalha em prol da paz e do desenvolvimento mundial⁴. Em sua concepção tal organização trouxe propósitos

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2014.

fundamentais e de extrema relevância para o mundo, além do que delineou a chegada de uma nova ordem internacional. Piovesan (2011, p. 184) esclarece:

A criação das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os Estados, a adoção da cooperação internacional no plano econômico, social e cultural, a adoção de um padrão internacional de saúde, a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

É nessa perspectiva que a ONU vem se moldando a cada dia, na tentativa de atender aos anseios da comunidade internacional, haja vista ser uma Organização que agrega variados Estados com diferentes concepções de direitos.

Note-se, portanto, que a referida organização internacional tem contribuído positivamente para o avanço das sociedades, embora tenha muito ainda a ser feito. É uma Organização relativamente nova, mas que já mostrou sua importância desde seu surgimento, quando da tentativa de reconstrução dos direitos humanos, já que o mundo tinha acabado de sair de uma guerra extremamente abominável. Nesse sentido:

Como se fazia urgente a necessidade da reconstrução dos direitos humanos após a Segunda Guerra Mundial, pôde-se observar neste período o surgimento de diversas organizações internacionais com o objetivo de promover a cooperação internacional. Dentre estas, pode-se destacar como a mais importante a Organização das Nações Unidas (ONU). (LIMA JUNIOR, 2002, p. 7).

Pode-se afirmar, inclusive, que a consolidação do movimento de internacionalização dos direitos humanos, adveio com a Carta da ONU de 1945. Desta forma, atente-se aos seguintes termos:

A Carta das Nações Unidas de 1945 consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas. Definitivamente, a relação de um Estado com seus nacionais passa a ser uma problemática internacional, objeto de instituições internacionais e do Direito Internacional. Basta, para tanto, examinar os arts. 1º (3), 13, 55, 56 e 62 (2 e 3), da Carta das Nações Unidas. (PIOVESAN, 2011, p. 189).

[...] contribuiu ela (a Carta) com os seus preceitos, pioneiramente, para a ‘universalização’ dos direitos da pessoa humana, na medida em

que reconheceu que o assunto é de legítimo interesse internacional, não mais estando adstrito tão-somente à jurisdição doméstica dos Estados. Estes, ao ratificarem a Carta – que é um tratado multilateral aberto – reconhecem que têm obrigações relativas à proteção e promoção dos direitos humanos, tanto em relação a si mesmos (e, obviamente, aos indivíduos que habitam seus territórios) quanto em relação a outros Estados. (MAZZUOLI, 2010, p. 801).

Frise-se que, apesar de a Carta ter consolidado o movimento de internacionalização dos direitos humanos através do que dispõe os seus artigos no tocante a “direitos humanos e as liberdades fundamentais”, a mesma Carta não soube definir tais direitos com exatidão, deixando uma lacuna que foi suprida com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Desta maneira, observe-se o que Piovesan (2011, p. 190) coloca:

Embora a Carta das Nações Unidas seja enfática em determinar a importância de defender, promover e respeitar os direitos humanos e as liberdades fundamentais – como demonstram os dispositivos destacados –, ela não define o conteúdo dessas expressões, deixando-as em aberto. Daí o desafio de desvendar o alcance e significado da expressão ‘direitos humanos e liberdades fundamentais’, não definida pela Carta. Três anos após o advento da Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, veio a definir com precisão o elenco dos ‘direitos humanos e liberdades fundamentais’ a que faziam menção os arts. 1º (3), 13, 55, 56 e 62 da Carta.

Ao longo da explanação, no que se refere à consolidação dos direitos humanos em virtude da ONU, certifique-se que esta abriu uma grande possibilidade para o contínuo avanço dos direitos humanos em escala global, fazendo surgir poucos anos depois a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e também outros documentos internacionais, tais como os Pactos de 1966. (LIMA JUNIOR, 2002).

1.5.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH

Eis que nasce, decorridos 3 (três) anos da Carta da ONU de 1945, a tão esperada Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento internacional composto de 30 artigos elaborados sob os auspícios da ONU, com propósitos louváveis em prol dos direitos humanos, que aborda de forma clara em seus dispositivos o elenco dos “direitos humanos e liberdades fundamentais”.

A DUDH, de 1948, *como se percebe da leitura de seu preâmbulo, foi redigida sob o impacto das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial.* (COMPARATO, 2010, p. 238).

Mazzuoli (2010), ao escrever sobre o tema, evidencia o modo como foi concebida a referida Declaração Universal, mostrando a sua repercussão quando da aprovação por 48 Estados, à época. Note-se, por conseguinte, que também houve a abstenção por parte de 8 (oito) países.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi adotada e proclamada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, pela Resolução 217 A-III, da Assembleia-Geral da ONU. Dos 56 países representados na sessão da Assembleia, 48 votaram a favor e nenhum contra, com oito abstenções (África do Sul, Arábia Saudita, Bielo-Rússia, Iugoslávia, Polônia, Tchecoslováquia, Ucrânia e União Soviética). Tendo como fundamento a *dignidade da pessoa humana*, a Declaração Universal nasce como um código de conduta mundial para dizer a todo o planeta que os direitos humanos são universais, bastando a condição de *ser pessoa* para que possa vindicar e exigir a proteção desses direitos, em qualquer ocasião e em qualquer circunstância. Consubstancia-se na busca de um padrão *mínimo* para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos. Assim, por ter afirmado o papel dos direitos humanos, pela primeira vez e em escala mundial, a Declaração de 1948 ‘pode ser considerada um evento inaugural de uma nova concepção da vida internacional’. (MAZZUOLI, 2010, p. 803).

Ante o exposto, percebe-se a intenção da DUDH em querer estabelecer parâmetros mínimos de condições adequadas para que o ser humano possa desenvolver suas habilidades físicas, psíquicas e intelectuais em qualquer ponto do globo, amparando o indivíduo para que possa ser tratado com mais dignidade e respeito, e assim, permitindo aflorar as suas capacidades, de modo que não sofra restrições, independentemente de sua raça, sexo, religião ou nacionalidade.

É com esse ideal nobre e singular que a referida Declaração vem a aclarar a mentalidade de uma geração, que até então, vivia sob os auspícios de guerras horrendas, que se viessem a continuar com a intensidade com que vinham acontecendo nos últimos tempos, a própria vida na Terra poderia deixar de existir.

[...] ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe

em risco a própria sobrevivência da humanidade. (COMPARATO, 2010, p. 240).

Dando continuidade ao assunto, mas também remetendo aos atos finais da Segunda Guerra Mundial, o mesmo autor traz outras considerações, quais sejam:

Ademais, o ato final da tragédia – o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki, em 6 e 9 de agosto de 1945, respectivamente – soou como um prenúncio de apocalipse: o homem acabara de adquirir o poder de destruir toda a vida na face da Terra. (COMPARATO, 2010, p. 226).

Com base nas informações supracitadas, tornou-se possível absorver muito claramente a importância da DUDH na era atual, já que sua criação adveio justamente com o fito de evitar atrocidades dessa natureza.

É um documento internacional valioso, repleto de significados e que foi editado com muita cautela, buscando albergar o ser humano da forma mais adequada possível, de modo a intervir minimamente nos costumes, na cultura ou na religião de um povo. Sendo assim, Piovesan(2011, p. 195) afirma: *a Declaração consolida a afirmação de uma ética universal ao consagrar um consenso sobre valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados.*

O que se pretende, na verdade, é a proteção do ser humano justamente pelo fato de sua existência, portanto, não há que se falar aqui em uma cultura superior a outra, por exemplo. Nesse sentido:

Assim sendo, o indivíduo é protegido pelo simples fato de ser um ser humano, portanto, sujeito de Direito Internacional. Afinal, antes de ser cidadão de seu país, ele é cidadão do mundo, e dessa condição decorrem direitos universalmente protegidos, que não devem ser violados nem mesmo pelo Estado do qual ele é um nacional, sob pena de responsabilização daquele pelo mal sofrido. Em suma, basta a condição de pessoa para que se possua a titularidade desses direitos, pois desde o nascimento todos os homens são livres e iguais em direitos. (LIMA JUNIOR, 2002, p. 8).

Como se vê, a DUDH é balizada em ideais de liberdades e igualdades e, por este motivo, tornou-se um símbolo marcante no século XX e até hoje vem a aprimorar a defesa dos direitos humanos em âmbito mundial, tendo papel preponderante no arcabouço global de proteção de direitos.

A Declaração Universal representa a consciência histórica que a humanidade tem dos próprios valores fundamentais na segunda metade do século XX. É uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro: mas suas tábuas não foram gravadas de uma vez para sempre. (BOBBIO, 1992, p. 34).

A referida Declaração veio a influenciar toda uma geração, servindo como parâmetro para a elaboração de outros documentos internacionais, bem como servindo de inspiração para o fundamento de sentenças mundo a fora.

São significativas as referências à Declaração Universal nos preâmbulos de inúmeros tratados internacionais de direitos humanos, tanto do sistema global como dos sistemas regionais de proteção, de que são exemplos as Convenções Europeia (1950) e Americana (1969) sobre Direitos Humanos e a Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos (1981). São incontáveis, também, as referências à Declaração Universal nas sentenças de tribunais internacionais e internos. Isso demonstra que a Declaração Universal de 1948 tem se tornado constante fonte de inspiração dos instrumentos internacionais de proteção e das decisões judiciais internacionais e internas, o que aumenta sobremaneira a sua importância como instrumento, de fato, utilizado no Direito Internacional Público. (MAZZUOLI, 2010, p. 803-804).

Apesar de ser a Declaração uma constante no meio jurídico internacional na pretensão de servir como fundamento para embasar determinadas decisões em tribunais, há quem diga que a Declaração não possui força vinculante, haja vista que foi concebida com o viés declaratório, servindo, desta forma, como recomendação. No entanto, há também entendimento de que a DUDH alcançou o *jus cogens*, tendo, por isso, força vinculante.

1.5.2 A controvérsia em torno da força vinculante da DUDH

A DUDH, que foi adotada através da Resolução 217 A-III da Assembléia Geral das Nações Unidas, apresentou-se como *recomendação* a ser feita pela citada Assembléia aos países membros da ONU, ou seja, tecnicamente, tal Declaração não vincula, pois não foi concebida como tratado.

Como falado anteriormente, há quem diga que a Declaração Universal não possui força vinculante, no entanto, tal posicionamento não vem mais encontrando eco no seio global e há vários fatores e questionamentos que apontam nesse sentido. Então, observe-se como o tema é abordado, a seguir:

Já se reconhece, aliás, de há muito, que a par dos tratados ou convenções, o direito internacional é também constituído pelos costumes e os princípios gerais de direito, como declara o Estatuto da Corte Internacional de Justiça (art. 38). Ora, os definidos na Declaração de 1948 correspondem, integralmente, ao que o costume e os princípios jurídicos internacionais reconhecem, hoje, como normas imperativas de direito internacional geral (*jus cogens*). A própria Corte Internacional de Justiça assim tem entendido. Ao julgar, em 24 de maio de 1980, o caso da retenção, como reféns, dos funcionários que trabalhavam na embaixada norte-americana em Teerã, a Corte declarou que ‘privar indevidamente seres humanos de sua liberdade, e sujeitá-los a sofrer constrangimentos físicos é, em si mesmo, incompatível com os princípios da Carta das Nações Unidas e com os princípios fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos’. (COMPARATO, 2010, p. 239-240).

Ante o exposto, restou claro o caráter vinculante da Declaração, já que serviu, inclusive, como objeto de fundamentação ao caso conhecido por: Crise dos Reféns do Irã⁵, que chegou a Corte Internacional de Justiça (CIJ), que julgou o conflito pautando-se no artigo 38 do próprio Estatuto da referida Corte.

A CIJ⁶, com base no art. 92 da Carta da ONU de 1945, apresenta-se como o principal órgão judicial da Organização das Nações Unidas, então, por este motivo, há que se levar em consideração as ponderações desta Douta Corte frente a um caso, por exemplo.

Além do que, como falado anteriormente, a ONU, bem como seus propósitos juntamente com seus órgãos e suas agências especializadas foram frutos de acordos consensuais entre Estados, não restando dúvidas da credibilidade, em geral, dos trabalhos desempenhados.

Ainda sobre a controvérsia no tocante a força jurídica da Declaração analisada, mencione-se o seguinte posicionamento:

Todavia, sob um enfoque estritamente legalista (não compartilhado por este trabalho), a Declaração Universal, em si mesma, não

⁵LEWIS, Bernard. **ACrise do Islã: Guerra Santa e Terror Profano/** tradução, Maria Lúcia de Oliveira. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004. p. 86-88.

⁶ ‘A Corte Internacional de Justiça, nos termos do art. 92 da Carta, é o principal órgão judicial das Nações Unidas, composto por quinze juizes. Seu funcionamento é disciplinado pelo Estatuto da Corte, que foi anexado à Carta. Dispõe a Corte de competência contenciosa e consultiva. Contudo, somente os Estados são partes em questão perante ela (art. 34 do Estatuto).’ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª edição, revista e atualizada. São Paulo. Editora Saraiva, 2011. p. 185-186.

apresenta força jurídica obrigatória e vinculante. Nessa visão, assumindo a forma de declaração (e não de tratado), vem a atestar o reconhecimento universal de direitos humanos fundamentais, consagrando um código comum a ser seguido por todos os Estados. (PIOVESAN, 2011, p. 215).

No intuito de complementar o raciocínio do trecho citado acima, a mesma autora explica o processo de *juridicização* da citada Declaração, apresentando de forma clara e concisa o entendimento e os instrumentos que fizeram com que os dispositivos da DUDH viessem a ter caráter juridicamente obrigatório e vinculante na seara no Direito Internacional.

À luz desse raciocínio e considerando a ausência de força jurídica vinculante da Declaração, após a sua adoção, em 1948, instaurou-se larga discussão sobre qual seria a maneira mais eficaz de assegurar o reconhecimento e a observância universal dos direitos nela previstos. Prevaleceu, então, o entendimento de que a Declaração deveria ser ‘juridicizada’ sob a forma de tratado internacional, que fosse juridicamente obrigatório e vinculante no âmbito do Direito Internacional. (PIOVESAN, 2011, p. 215-216).

Dando seguimento ao estudo, atente-se aos seguintes Pactos Internacionais que passaram a constituir elementos fundamentais na arquitetura internacional de proteção dos direitos humanos.

Esse processo de ‘juridicização’ da Declaração começou em 1949 e foi concluído apenas em 1966, com a elaboração de dois tratados internacionais distintos – O Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – que passaram a incorporar os direitos constantes da Declaração Universal. Ao transformar os dispositivos da Declaração em previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias, os dois pactos internacionais constituem referência necessária para o exame do regime normativo de proteção internacional dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2011, p. 216).

Finda a discussão em torno da DUDH, ressalte-se que o capítulo seguinte aborda às peculiaridades dos sistemas de proteção e promoção do direito internacional dos direitos humanos. E, em momento oportuno, serão destacados os Pactos de *New York*, de 1966, que contribuíram e continuam a contribuir para a operacionalidade da Declaração Universal, dando a esta força jurídica, sem olvidar o processo de nacionalização dos referidos documentos normativos no ordenamento jurídico brasileiro.

2. SISTEMAS DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O pós Segunda Guerra trouxe consigo uma atenção prioritária aos direitos humanos, já que foram constatadas diversas violações à dignidade humana, sendo assim optou-se por criar um sistema global de proteção de direitos, sistema este encabeçado pelas Nações Unidas, que busca a proteção do ser humano em escala mundial e que tem como objetivo maior a paz. Nesse sentido, faz-se oportuno mencionar:

Estuário de aspirações coletivas de muitos séculos, a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar, por intangíveis, as regras, os princípios e cláusulas de comunhão política. (BONAVIDES, 2011, p. 590).

Com o fito de tentar resguardar os direitos humanos de forma mais eficaz também se evidenciou ao longo do tempo a criação de sistemas regionais que primam pela paz, cooperação entre os países e observância de tais direitos.

2.1 Sistema Global de proteção e promoção dos direitos humanos

Dando seguimento ao assunto estudado, ora exposto, pode-se afirmar que existe um sólido sistema global de proteção do direito internacional dos direitos humanos (essa sistemática de criação de instrumentos de proteção, monitoramento e controle desses direitos, pode ser chamada de *international accountability*), que conforme preconiza a boa doutrina, consubstancia-se esse sistema global na Carta Internacional dos Direitos Humanos – *International Bill of Rights* (formada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

A Carta Internacional dos Direitos Humanos inaugura, assim, o sistema global de proteção desses direitos, ao lado do qual já se delineava o sistema regional de proteção, nos âmbitos europeu, interamericano e, posteriormente, africano. (PIOVESAN, 2011, p.216).

Além deste arcabouço internacional de proteção dos direitos humanos, convém também a tratados internacionais que complementam os ideais da Carta referida acima, desta forma, ampliando o sistema universal de proteção de direitos. Esses tratados se consubstanciam em Convenções que objetivam combater a discriminação contra grupos que ao longo da História foram vulnerabilizados e também se consubstanciam em Convenções que proíbem e criminalizam condutas que são contrárias aos preceitos da dignidade da pessoa humana⁷. (SDH-PR, 2013).

Diversamente dos tratados internacionais tradicionais, os tratados internacionais de direitos humanos não objetivam estabelecer o equilíbrio de interesses entre os Estados, mas sim garantir o exercício de direitos e liberdades fundamentais aos indivíduos. (PIOVESAN, 2011, p. 217).

O sistema global, por sua vez, viria a ser ampliado com o advento de diversos tratados multilaterais de direitos humanos, pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial, a discriminação contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, entre outras formas específicas de violação. (PIOVESAN, 2011, p. 216-217).

No que concerne aos tratados que objetivam ao combate a discriminação contra grupos que historicamente foram violados, convém citar alguns instrumentos que se enquadram nesta categoria, quais sejam: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança. (SDH-PR, 2013).

No tocante aos tratados que proíbem e criminalizam condutas que violam a dignidade da pessoa humana, pode-se também citar alguns desses instrumentos que se enquadram nesta outra categoria, quais sejam: a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, sendo este último o responsável pela codificação de crimes contra a humanidade. (SDH-PR, 2013).

⁷ Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República SDH-PR. **Guia de Estudos Concurso Nacional Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Brasília, 2013, 87p. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/concurso-sidh/guia-de-estudos-do-concurso>>. Acesso em: 12 de setembro de 2014.

Muitos desses tratados, que foram citados acima, por exemplo, criam comitês que têm a finalidade monitorar e implementar os respectivos tratados. Esses comitês, que são órgãos colegiados, recebem reclamações de violações de direitos humanos, sendo assim, tais comitês podem assumir uma postura de órgãos quase-judiciais, desta forma, efetivando um controle, ainda que tímido.

Já que os referidos tratados criam seus próprios comitês no objetivo de que estes lhes monitorem, então resta explicada a mesma denominação a que é atribuída tanto às Convenções como aos Comitês. Por exemplo: a Convenção sobre os Direitos da Criança prevê o Comitê sobre o Direito das Crianças; a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê o Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. É dessa forma que a nomenclatura e os órgãos se organizam.

Cabe salientar que os comitês, que são mecanismos criados também por tratados, não são os únicos no monitoramento do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Frise-se que existe também, em âmbito mundial, um Conselho de Direitos Humanos, que é um importante órgão intergovernamental que integra a Organização das Nações Unidas, e que desenvolve inúmeros trabalhos em prol dos direitos da pessoa humana.

O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas também cria outros mecanismos, objetivando também a implementação de tais direitos. Nesse sentido, atente-se ao seguinte trecho:

O Conselho é um órgão intergovernamental colegiado responsável pela promoção e proteção dos Direitos Humanos ao redor do mundo. Uma de suas atribuições é conduzir o Mecanismo de Revisão Periódica Universal, que através de uma revisão por pares permite maior transparência, troca de experiência sobre a situação de Direitos Humanos dos 193 países membros da ONU. Não é um mecanismo judicial, e sim um mecanismo cooperativo onde cada membro do Conselho faz comentários, críticas, recomendações e elogios ao Estado que estiver sob avaliação.(SDH-PR, 2013, p. 15).

Além do mecanismo citado acima, qual seja: Mecanismo de Revisão Periódica Universal, que é adotado pelo Conselho de Direitos Humanos, este mesmo órgão adota outro mecanismo, que é o de procedimentos especiais. Estes mecanismos classificam-se como sendo extraconvencionais.

Os procedimentos especiais são mecanismos extraconvencionais que contribuem para a elucidação, codificação, desenvolvimento e apontamento de padrões em violações de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Os procedimentos especiais podem ser relatores especiais, especialistas independentes ou grupos de trabalho, apontados pelo Secretário Geral das Nações Unidas. Exemplos de relatores são: a Relatoria especial sobre uma moradia adequada como elemento integrante do direito a um nível de vida adequado, a Relatoria especial sobre o direito à água potável e ao saneamento, a Relatoria especial sobre a promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, e a Relatoria especial sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias, a Relatoria especial sobre o direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas, e a Relatoria especial sobre a situação dos defensores de Direitos Humanos. (SDH-PR, 2013, p. 15-16).

Complementando o estudo colocado acima, também pode-se dizer que a atuação dos relatores evidencia-se de forma diversificada, como por exemplo: realizando visitas *in loco* nos Estados, conduzindo estudos temáticos, atuando em casos específicos, chamando a atenção de países que supostamente violam os Direitos Humanos, produzem relatórios, realizam consultas, dentre uma série de outras atividades.

Ademais, apesar da existência desses diversos instrumentos normativos protetivos da dignidade humana, é importante destacar que referidas normas não têm o condão de substituir o ordenamento jurídico nacional, atuando em caráter subsidiário e suplementar.

Atente-se que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com seus inúmeros instrumentos, não pretende substituir o sistema nacional. Ao revés, situa-se como direito subsidiário e suplementar ao direito nacional, no sentido de permitir sejam superadas suas omissões e deficiências. No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais. Os tratados de proteção dos direitos humanos consagram, ademais, parâmetros protetivos mínimos, cabendo ao Estado, em sua ordem doméstica, estar além de tais parâmetros, mas jamais aquém deles. (PIOVESAN, 2011, p. 217).

Com o intuito de finalizar o entendimento sobre o sistema global de proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos de forma didática, far-se-á uma breve consideração acerca dos principais instrumentos normativos e também dos principais organismos e mecanismos do sistema global.

O sistema das Nações Unidas é formado por instrumentos normativos *gerais* e *especiais*. Os instrumentos *gerais* são aqueles que integram a Carta Internacional dos Direitos Humanos (formada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos Pactos Internacionais de 1966). São ditos gerais porque atendem a todos de forma indistinta. Os instrumentos *especiais* possuem certas peculiaridades e especificidades, sendo formados por convenções internacionais (elencadas no começo deste capítulo II), que conferem direitos e protegemos mais vulnerabilizados.

O Sistema da ONU é integrado por instrumentos normativos *gerais* e *especiais* e por organismos e mecanismos de vigilância, supervisão, monitoramento e fiscalização dos direitos humanos. Os instrumentos normativos *gerais* são principalmente aqueles que integram a chamada *Carta Internacional de Direitos Humanos*, que é composta pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. São chamados de *gerais* porque endereçados a toda e qualquer pessoa humana, indistintamente. Além destes, também compõem o conjunto normativo do Sistema Global as diversas Convenções Internacionais, estas consideradas como instrumentos normativos *especiais*, portanto não gerais, porque voltadas, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à proteção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem tutela especial⁸. (BORGES, 2011).

Para além dos principais instrumentos normativos, há também os organismos e mecanismos (de vigilância, monitoramento e fiscalização) que almejam o cumprimento dos referidos instrumentos normativos do sistema global, quais sejam: os mecanismos extraconvencionais (por exemplo: os que foram vistos neste capítulo e que são elaborados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU) e os mecanismos convencionais (por exemplo: os comitês, que monitoram o cumprimento dos direitos que estão previstos em convenções internacionais).

Apesar dos inúmeros instrumentos normativos de proteção do sistema global, bem como dos seus diversos mecanismos de monitoramento e fiscalização, que

⁸BORGES, Alci Marcus Ribeiro; BORGES, Caroline Bastos de Paiva. **Breves considerações sobre o sistema global de proteção dos direitos humanos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10503&n_link=revista_artigos_leitura>.

Acesso em: 29 de agosto de 2014.

objetivam o fiel cumprimento do que está contido nos instrumentos normativos, há que ser colocada a seguinte questão: *o sistema global não é dotado de função jurisdicional para receber denúncias de direitos humanos violados, que foram encaminhados por indivíduos contra os Estados.* (FREITAS, 2014, p. 46-47).

Contudo, como o próprio nome sugere, o sistema global possui uma maior capacidade de alcance, albergando todos os Estados (juntamente com seus indivíduos) que estão inseridos no contexto das relações internacionais. Sendo assim:

Como o próprio nome enfatiza, o sistema global possui um grande poder de alcance, atuando assim em qualquer Estado que faça parte da ordem internacional, ficando apenas dependente do consentimento desse Estado no que se refere aos instrumentos internacionais de proteção. (FREITAS, 2014, p. 47).

Ante o exposto, evidencia-se a real dimensão do sistema global, que busca envolver todos os indivíduos, conferindo-lhes direitos através de documentos ratificados por Estados soberanos.

Em âmbito mundial, tais direitos são resguardados com dificuldade por inúmeros motivos, sendo um deles a inexistência de órgão judicial global que tenha competência para receber denúncias de direitos humanos violados.

Em outras palavras, a ONU não conta com uma Corte de Direitos Humanos. Existem críticas em torno do tema justamente pela complexidade de definição de direitos humanos, no qual cada cultura possui sua concepção de direitos, restando aos sistemas regionais o nobre papel de desenvolver um arcabouço protetivo jurídico mais eficaz na proteção dos direitos da pessoa humana.

Considerando todo o exposto desde o começo deste capítulo, resta agora analisar com maior precisão os Pactos de 1966, que, como já dito anteriormente, foram os documentos internacionais que vieram a contribuir com a operacionalidade da Declaração Universal.

2.1.1 Pactos Internacionais de 1966

Os Pactos Internacionais de 1966, quais sejam: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foram elaborados no âmbito das Nações Unidas.

Os Pactos foram concebidos apartados, sob a alegação de que defendiam direitos de categorias diferentes e também por forte influência dos países ocidentais, que objetivavam a criação dos referidos pactos em separado. Nesse sentido, leciona Piovesan:

Não obstante a elaboração de dois pactos diversos, a indivisibilidade e a unidade dos direitos humanos eram reafirmadas pela ONU, sob a fundamentação de que, sem direitos sociais, econômicos e culturais, os direitos civis e políticos só poderiam existir no plano nominal, e, por sua vez, sem direitos civis e políticos, os direitos sociais, econômicos e culturais também apenas existiriam no plano formal. (PIOVESAN, 2011, p. 218-219).

Houve outras alegações que fizeram com que os referidos pactos fossem elaborados em separado, quais sejam: levantou-se a ideia de que os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis e sua cobrança poderia ser imediata, ao passo que, os direitos sociais, econômicos e culturais, eram vistos como programáticos e de realização progressiva. (PIOVESAN, 2011)

Embora tenha existido toda essa celeuma em torno da elaboração desses documentos internacionais, resta entender que os dispositivos desses tratados, bem como de seus protocolos, vieram a conferir um caráter técnico-jurídico aos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Ademais, os pactos alargaram o rol de direitos humanos e implementaram os direitos já previstos na Declaração Universal.

2.2 Sistemas Regionais de proteção e promoção dos direitos humanos

Além do sistema global de proteção dos direitos humanos, há também os sistemas de proteção regional dos direitos humanos no cenário internacional.

Povos que vivem relativamente próximos, certamente, compartilham de valores similares, bem como tendem a ter um patrimônio cultural não muito diferente, o

que aponta para uma maior integração, fazendo com que Estados próximos possam ter anseios e preocupações em comum.

Povos geograficamente próximos frequentemente compartilham valores, seja pelo patrimônio cultural comum, seja pela facilidade de migração de ideias. Assim, os Estados tendem a agrupar-se em organizações regionais com objetivos diversos, inclusive, a proteção dos Direitos Humanos. Os níveis de proteção tendem a ser, em diferentes aspectos, mais avançados que aqueles consolidados em âmbito global. (SDH-PR, 2013, p. 16).

É nessa perspectiva que surgem os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos, quais sejam: europeu, interamericano e africano. *Adicionalmente, há um incipiente sistema árabe e a proposta de criação de um sistema regional asiático.* (STEINER *apud* PIOVESAN, 2011, p. 307).

Em relação aos sistemas de proteção europeu, interamericano e africano, cumpre salientar que cada um possui um arcabouço jurídico próprio. Nesse sentido:

O sistema interamericano tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que estabelece a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana. Já o sistema europeu conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, que estabeleceu originariamente a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Com o Protocolo n. 11, em vigor desde novembro de 1998, houve a fusão da Comissão com a Corte, com vistas à maior justicialização do sistema europeu, mediante uma Corte reformada e permanente. Por fim, o sistema africano apresenta como principal instrumento a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981, que, por sua vez, estabelece a Comissão Africana de Direitos Humanos; posteriormente foi criada a Corte Africana de Direitos Humanos, mediante um Protocolo à Carta, em 1998. Note-se que, dos três sistemas regionais, o europeu é o mais antigo e o mais avançado. (PIOVESAN, 2011, p. 307-309).

É certo que todos os citados sistemas regionais de proteção dos direitos humanos têm dado sua importante contribuição ao tentar proteger a dignidade do ser humano ao seu mais elevado grau. Além disso, contribuem esses sistemas regionais para a evolução do direito internacional público, já que o direito internacional dos direitos humanos, embora autônomo, figura como ramo daquele.

[...] faz-se preclaro afirmar que a OEA, junto aos demais sistemas regionais Europeu e Africano, têm o propósito de complementar o sistema global, tornando internacionalmente relevante a esfera regional por meio da facilitação do tratamento das normas e o seu

monitoramento, não deixando de atender da melhor maneira as necessidades locais. (CIDRÃO, 2010, p. 25-26).

Reconhecendo que todos os sistemas regionais têm seu devido valor no cenário internacional, convém salientar que o estudo em torno do sistema regional interamericano será mais detalhado, por ser objeto de estudo do presente trabalho.

2.2.1 Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é um sistema regional de proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito no continente americano. Tal sistema, que é dirigido pela Organização dos Estados Americanos (OEA), possui diversos instrumentos internacionais acordados entre países membros da organização supracitada. Tais instrumentos, que têm por objetivo a salvaguarda do ser humano, serão apresentados no decorrer deste tópico. No que concerne ao SIDH:

Seu objetivo (SIDH), que é a salvaguarda dos direitos humanos na região, desdobra-se em duas vertentes: uma direcionada ao avanço do direito internacional dos direitos humanos no âmbito interno dos Estados e outra voltada à prevenção de retrocessos no sistema de proteção de direitos. (CEIA, 2013, p. 113).

A OEA (Organização dos Estados Americanos) é uma organização internacional criada pelos Estados do continente americano para conseguir uma ordem de paz e justiça, promover sua solidariedade e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência (artigo 1 da Carta da OEA). Desde sua criação, os Estados americanos adotaram um conjunto de instrumentos internacionais que se converteram na base normativa de um sistema regional de promoção e proteção dos direitos humanos, ao reconhecerem esses direitos, estabelecerem obrigações para a sua promoção e proteção e criarem órgãos para zelar por sua observância. (SDH-PR, 2013, p. 17-18).

Pode-se afirmar que a atual conjuntura do sistema interamericano foi idealizada pela OEA (organismo internacional acolhido conforme o que preceitua o artigo 52 da Carta das Nações Unidas), sendo esta organização a interessada, desde a sua concepção, pelos temas atinentes a integração dos países, cultura de paz, desenvolvimento econômico, promoção e proteção dos direitos humanos, entre outros.

Convém assinalar, portanto, os propósitos essenciais que norteiam a OEA, quando do cumprimento de suas obrigações frente ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, estabelece o artigo 2 da Carta da OEA, *inverbis*:

Para realizar os princípios em que se baseia e para cumprir com suas obrigações regionais, de acordo com a Carta das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos estabelece como propósitos essenciais os seguintes:

- a) Garantir a paz e a segurança continentais;
- b) Promover e consolidar a democracia representativa, respeitado o princípio da não-intervenção;
- c) Prevenir as possíveis causas de dificuldades e assegurar a solução pacífica das controvérsias que surjam entre seus membros;
- d) Organizar a ação solidária destes em caso de agressão;
- e) Procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros;
- f) Promover, por meio da ação cooperativa, seu desenvolvimento econômico, social e cultural;
- g) Erradicar a pobreza crítica, que constitui um obstáculo ao pleno desenvolvimento democrático dos povos do Hemisfério; e
- h) Alcançar uma efetiva limitação de armamentos convencionais que permita dedicar a maior soma de recursos ao desenvolvimento econômico-social dos Estados membros.

Além do artigo 2 da referida Carta, frise-se também a importância do seu artigo 3, já que traz os princípios que devem reger os Estados, bem como as relações entre eles. Convém assinalar alguns desses princípios, quais sejam: da boa-fé, da cooperação econômica, da solidariedade.

Com o fito de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana, foi que a OEA elaborou quatro instrumentos normativos principais, quais sejam: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – DADDH (assinada em 30 de abril de 1948, na cidade de Bogotá, Colômbia), a Carta da Organização dos Estados Americanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e por último, o Protocolo de San Salvador, que versa sobre direitos econômicos, sociais e culturais.

Os quatro diplomas normativos, que foram mencionados acima, figuram como os principais instrumentos do sistema interamericano. Convém elencar, contudo, outros instrumentos não menos importantes, e que também fazem parte deste arcabouço regional de proteção e promoção dos direitos humanos. André de Carvalho Ramos (2001, p. 62) informa:

Quanto aos demais instrumentos internacionais do sistema interamericano de direitos humanos, cite-se, entre outros, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir o Crime de Tortura, adotada (onde se lê: adotada, leia-se: aprovada) em 1985 e ratificada pelo Brasil em 1989; o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos relativo à Abolição da Pena de Morte,

adotado em 1990 e ratificado pelo Brasil em 1996; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em 1994 em Belém do Pará (Brasil) e ratificada pelo Brasil em 1995 e a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas adotada em 1994 [...].

Além dos citados instrumentos internacionais de proteção de direitos, frise-se que existem também os seguintes: a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, esta aprovada em 07 de junho de 1999; a Carta Democrática Interamericana, aprovada em 11 de setembro de 2001, sendo esta Carta a responsável pela reafirmação dos propósitos de proteção e promoção dos direitos humanos no âmbito da OEA; a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, sendo esta aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 2 a 20 de outubro de 2000; os Princípios de Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, sendo estes princípios aprovados pela Comissão IDH em seu 131º período ordinário de sessões, em março de 2008. (SDH-PR, 2013).

Oportuno acrescentar a título de informação, que a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem – DADDH, assinada em Bogotá no dia 30 de abril de 1948, mostrou-se como instrumento internacional de vanguarda, tendo em vista que foi o primeiro diploma internacional de natureza geral. Após foi que surgiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, assinada em Paris no dia 10 de dezembro de 1948, oito meses depois, sob os auspícios das Nações Unidas.

Note-se, portanto, que o sistema interamericano foi iniciado formalmente com o advento da DADDH, tendo sido esta Declaração aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, em 1948, onde na mesma ocasião foi adotada também a própria Carta da OEA, que elege “direitos fundamentais da pessoa humana” como fundamento principiológico da Organização.

Cabe salientar, também, que a DADDH, *além do Preâmbulo, contém 38 artigos em que são definidos os direitos protegidos e os deveres correspondentes.* Dessa

forma, a *Declaração encerra tanto catálogo de direitos civis e políticos quanto de direitos econômicos, sociais e culturais*⁹.

Apesar da importância da DADDH, no seio da OEA, com o passar do tempo houve a necessidade da criação de um órgão que fosse responsável pelo monitoramento dos progressos e também dos retrocessos dos direitos humanos em nosso continente. É nesse contexto, que em 1959, no Chile, em meio a Quinta Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, através da Resolução que tratava sobre “Direitos Humanos”, em sua Parte II, que surge a Comissão IDH.

Frise-se que, atualmente, a Comissão IDH integra tanto a OEA, como também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH. Em momento oportuno, tal Comissão IDH será analisada de forma mais detalhada. Contudo, faz-se necessário o breve comentário:

Neste contexto, a Comissão Interamericana surge como relevante instância internacional competente para examinar comunicações ou petições individuais que denunciem violação a direito internacionalmente assegurado – no caso, direito assegurado pela Convenção Americana de Direitos Humanos ou por outro tratado do sistema interamericano. (PIOVESAN, 2011, p. 369).

A Comissão tem como característica o aspecto bifronte, pois, ela é tanto um órgão da OEA, onde todos os Estados-membros podem se apresentar a ela; como também é um órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ou seja, podemos entender que a Comissão é uma entidade autônoma da OEA, regida pelas normas da Carta da OEA e da Convenção Americana. (FREITAS, 2014, p. 73).

A Comissão IDH apresentou-se inicialmente como propósito principal de velar pela observância e defesa dos direitos humanos no âmbito do sistema interamericano. Desta forma, *mediante a criação da Comissão os Estados americanos resolveram o problema da falta de órgãos especificamente encarregados de velar pela observância dos direitos no sistema*¹⁰.

⁹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm>>. Acesso em: 04 de setembro de 2014.

¹⁰ _____. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm>>. Acesso em: 04 de setembro de 2014.

Contudo, observou-se com o tempo, que as funções e os poderes da Comissão IDH tinham de ser ampliados, para que, desta forma, a mesma pudesse atender de modo mais eficaz a observância e a defesa dos direitos humanos. É nesse contexto que:

Mais adiante, na VIII Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, através de outra Resolução [n. IX], o Conselho da OEA sugeriu a ampliação das funções e poderes da Comissão. Foi então que na II Conferência Interamericana Extraordinária em 1965 por meio da Resolução XXII a Comissão teve seus poderes ampliados para inclusive receber petições ou comunicações sobre violações de direitos humanos.(FREITAS, 2014, p. 72).

Apesar de haver, entre os membros da OEA, inúmeros países que violam os direitos humanos, esta organização, ainda sim, trabalha para garantir que cada vez mais o direito humano internacional progrida, tornado-se mais resistente as demandas por meio de medidas preventivas para proteger o gozo e o exercício dos direitos humanos. (CIDRÃO, 2010, p. 25).

O tópico seguinte traz a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, instrumento que aprimora a defesa dos direitos humanos dentro do SIDH. Na ocasião, a Comissão IDH é apresentada tanto com órgão da OEA, bem como sendo órgão da CADH.

2.2.2 *Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH*

A CADH veio a fortalecer o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Tal Convenção representou um avanço no desenvolvimento dos direitos humanos, sendo, por isso, considerada o tratado mais importante do sistema analisado. Pode-se afirmar, inclusive, que o mencionado sistema ganhou maior visibilidade com o surgimento, em 1969, da Convenção Americana. Tal tratado internacional entrou em vigor em 1978, contudo, a adesão por parte do Estado brasileiro só foi concretizada em 1992, por meio do Decreto Legislativo n. 27, datado de 28 de maio 1992 e pelo Decreto Executivo 678, datado de 6 de novembro 1992. A CADH tem em sua estrutura a Parte I, que contempla os *deveres dos estados e direitos protegidos*, e a Parte II, que versa sobre os *meios de proteção* (no caso, a Comissão IDH e a Corte IDH).

O instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica. Foi assinada em San José, Costa Rica, em 1969, entrando em vigor em 1978. Apenas Estados-membros

da Organização dos Estados Americanos têm o direito de aderir à Convenção Americana, que, até março de 2010, contava com 25 Estados-partes. (PIOVESAN, 2011, p 311-312).

A entrada em vigor da Convenção ocorreu em 18 de julho de 1978, constituindo um passo fundamental no fortalecimento do sistema de proteção e permitiu aumentar a efetividade da Comissão, estabelecer uma Corte Interamericana de Direitos Humanos e modificar a natureza jurídica dos instrumentos em que se baseia a estrutura institucional¹¹.

A CADH reconhece e assegura, de forma substancial, uma série de direitos civis e políticos que se assemelham aos direitos constantes no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966. Nesse sentido, destacam-se os seguintes direitos previstos na Convenção: o direito à personalidade jurídica (artigo 3º), o direito à vida (artigo 4º), o direito a não ser submetido à escravidão (artigo 6º), o direito à liberdade (artigo 7º), o direito a um julgamento justo (artigo 8º), o direito à indenização (artigo 10), o direito à privacidade (artigo 11), o direito à liberdade de consciência e religião (artigo 12), o direito à liberdade de pensamento e expressão (artigo 13), o direito de retificação ou resposta (artigo 14), o direito de reunião (artigo 15), o direito à liberdade de associação (artigo 16), o direito ao nome (artigo 18), o direito à nacionalidade (artigo 20), o direito de circulação e residência (artigo 22), direitos políticos (artigo 23), o direito à igualdade perante a lei (artigo 24) e o direito à proteção judicial (artigo 25).

Além dos direitos de cunho civil e político mencionados, há que se destacar também os direitos de cunho econômico, social e cultural, que foram introduzidos de forma mais objetiva na CADH, a partir do Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (popularmente chamado de Protocolo de San Salvador), que entrou em vigor em 1999.

A Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico; limita-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos, mediante a adoção de medidas legislativas e outras que se mostrem apropriadas, nos termos do art. 26 da Convenção. Posteriormente, em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos adotou um Protocolo Adicional à Convenção, concernente aos direitos sociais, econômicos e culturais (Protocolo de San Salvador, que entrou em vigor em novembro de 1999, por ocasião

¹¹ _____. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm>>. Acesso em: 12 de setembro de 2014.

do depósito do 11º instrumento de ratificação, nos termos do art. 21 do Protocolo). (PIOVESAN, 2011, p. 313).

Tal instrumento, inclusive, reconhece a interdependência que há entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais. Pode-se afirmar que o direito da pessoa humana é alcançado em sua completude quando há a conjugação dos referidos direitos. Tanto é assim que no próprio preâmbulo do aludido Protocolo segue o entendimento de que os Estados-partes da CADH reconhecem esta estreita relação.

Sendo assim, convém informar os direitos conquistados quando da adesão do Protocolo em comento, quais sejam:

Este instrumento reconhece o direito ao trabalho e às condições de trabalho, aos direitos sindicais, o direito à previdência social, à saúde, a um meio ambiente sadio, à alimentação, à educação, aos benefícios da cultura, o direito à família e os direitos das crianças e dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência¹².

Ademais, sabendo que os direitos humanos integram rol exemplificativo e não exaustivo, a CADH ainda confere, com base no seu artigo 77, a possibilidade de inclusão progressiva de direitos em seu arcabouço de proteção.

Art. 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-Partes reunidos por ocasião da Assembleia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.
2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados-Partes no mesmo.

Ainda em relação aos direitos protegidos pela CADH, saliente-se o seguinte:

Esse Pacto de San José visa à proteção de todo ser humano sem distinção de qualquer espécie; consagra o direito à vida, mas não proíbe a pena de morte; e permite a prisão cível apenas no caso do devedor de alimentos, não sendo permitido a qualquer outro tipo de prisão tampouco a do depositário infiel. (FREITAS, 2014, p. 69).

¹² _____. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm>>. Acesso em: 12 de setembro de 2014.

Com fundamento nas explanações deste texto, percebe-se que a CADH buscou albergar o maior número possível de direitos, elencando-os de modo satisfatório na redação de seus artigos. Nesse sentido, tal *convenção integrou dois mecanismos de proteção e monitoramento dos direitos humanos, que foram a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. (CIDRÃO, 2010, p. 26).

Note-se, portanto, que a CADH tem buscado primar pelo cumprimento de seus dispositivos através dos instrumentos que a mesma estabelece: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2.2.2.1 Comissão IDH

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Comissão IDH ou simplesmente Comissão (com sede em Washington, D.C. – artigo 16 do Estatuto da Comissão), órgão autônomo que figura tanto no âmbito da OEA, bem como integra a CADH, foi criada *para promover a observância e a defesa dos direitos humanos* (artigo 1 do Estatuto da Comissão) na Organização. Saliente-se que, embora a Comissão seja parte em dois institutos distintos, o órgão é o mesmo.

[...] Cabe assinalar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos *possui duplo tratamento normativo*: o primeiro deles, perante a Carta da OEA e o segundo, perante a Convenção Americana de Direitos Humanos. (RAMOS, 2001, p. 72).

Todavia, o órgão é o mesmo, variando apenas as atribuições quando age como órgão da OEA ou quando age como órgão da Convenção Americana de Direitos Humanos. De fato, a Comissão é o órgão principal da própria OEA e órgão também da Convenção Americana de Direitos Humanos. (RAMOS, 2001, p. 72).

Pode-se dizer que a Comissão detém uma competência que abrange todos os Estados-partes da CADH, no tocante aos direitos humanos nela preconizados. Abrange também todos os Estados-membros da OEA, no tocante aos direitos preconizados na DADDH de 1948.

É relevante mencionar ainda que, a Comissão, um órgão fundamental da OEA, prioriza a observância e a defesa dos direitos humanos no recinto das atividades de caráter promocional, consultivo e de proteção dos direitos humanos. Deste modo, possui competência para divulgar temas relacionados aos direitos humanos por meio de

informações, elaboração de estudos e relatórios, palestras, conferências e seminários configurando um papel educativo, Esta pode, também, aconselhar aos Estados a tomarem medidas progressivas a mercê dos direitos humanos e pôr em prática, com a anuência do Estado, investigações no país acerca da situação do respeito aos direitos humanos. Além disso, proporciona aos Estados assessoria para promover a consciência sobre o grande valor dos direitos humanos entre os povos americanos. (CIDRÃO, 2010, p. 27).

A Comissão se apresenta como órgão fundamental dentro do SIDH por uma série de motivos, já que a mesma exerce um papel educativo relevante na promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito OEA, promovendo e incentivando atividades de conscientização, o desenvolvimento de estudos, seminários, palestras, conferências, a elaboração de relatórios anuais à Assembleia Geral, dentre outras atividades, na busca de um efetivo monitoramento e de uma cultura de direitos humanos.

A Comissão vai exercer um papel de monitoramento entre os países no que diz respeito aos direitos humanos. Logo, entende-se o porquê dela ser vista como uma espécie de órgão quase judicial pelo fato de possuir funções de caráter político-diplomático [...]. (FREITAS, 2014, p. 73).

Quando nossos direitos, previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos, não são amparados pela Justiça brasileira, temos possibilidade de recorrer à Comissão Interamericana, que passa a ser uma espécie de '5ª instância'. Todas as violações de direitos humanos não amparadas pelo Judiciário brasileiro podem (e devem) ser levadas ao conhecimento da citada Comissão, que resolve o assunto (tal como fez no caso Maria da Penha) ou o encaminha para a Corte (assim foi feito no Caso Araguaia)¹³.

Tendo em vista que a Comissão também atua no monitoramento dos países da OEA, no que tange aos direitos humanos, pode-se dizer com isso que a mesma é vista como um órgão quase judicial, desempenhando também suas atividades com um viés político-diplomático.

A Comissão é composta de 7 (sete) membros¹⁴, que devem possuir elevado prestígio moral, bem como aprimorado saber na seara dos direitos humanos. Tais membros serão escolhidos a título pessoal, através da Assembléia Geral da

¹³GOMES, Luiz Flávio. **A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-viola-convencoes-direitos-humanos>>.

Acesso em: 16 de setembro de 2014.

¹⁴Observe-se que todas essas informações colocadas acima são encontradas nos artigos 34, 35, 36 e 37 da CADH (em sua Parte II – Meios de Proteção), artigos 2, 3, 6 e 7 do Estatuto da Comissão, bem como nos artigos 1 e 2 de seu Regulamento.

Organização, que irá receber uma lista de candidatos, sendo estes indicados pelos Governos dos Estados-membros da OEA.

Cada Governo pode sugerir até 3 (três) candidatos, que podem ser nacionais do Estado que tenha proposto, bem como nacionais de outros Estados membros da OEA. No entanto, sendo mesmo a lista tríplice, daí deve conter, pelo menos, um candidato de outra nacionalidade, que não a do Estado proponente. O mandato dos membros da Comissão é de 4 (quatro) anos, sendo possível apenas uma recondução por igual período.

Cabe salientar que os integrantes da Comissão não representam o Estado-membro que os indicou, mas sim todos os Estados-membros da OEA. Ademais, é vedada expressamente a composição da Comissão *por mais de um nacional de um mesmo Estado* (artigo 7 do Estatuto da Comissão).

No tocante às atribuições e funções da Comissão, há que se falar que a mesma possui relevantes funções no seio do SIDH, inclusive, já foram citadas algumas delas neste trabalho. Contudo, insta observar a literalidade do artigo 41 da CADH, que estabelece:

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Muitos dos dispositivos colocados acima são de fácil compreensão, além do que, já foram explorados anteriormente, no entanto, faz-se necessário explicar com maior cautela o procedimento processual que garante ao indivíduo a organizações não-governamentais a possibilidade de ingressar no sistema interamericano através de uma petição dirigida à Comissão.

Percebe-se, desta forma, que a Comissão pode representar a última instância de proteção dos direitos humanos ao aceitar a petição que lhe foi dirigida. Contudo, para que tal petição venha a ser admitida, a mesma deve ser interposta obedecendo aos critérios de admissibilidade (artigo 46 da CADH), quais sejam: esgotamento dos recursos na jurisdição doméstica, estando esse critério em conformidade com os princípios de direito internacional; que a petição seja encaminhada à Comissão decorridos 6 (seis) meses da data da decisão definitiva no plano interno; que o processo em questão não esteja sendo objeto de análise em outra instância internacional.

Há exceção no caso dos requisitos do esgotamento dos recursos internos, bem como em relação ao prazo de 6 (seis) meses da notificação da decisão final. Tais exceções são evidenciadas quando o presumido prejudicado não puder contar com a legislação interna de seu país, não tendo essa legislação previsão de proteção do direito que foi violado; quando não houver sido assegurado o devido processo legal ao presumido prejudicado, ocorrendo ou a impossibilidade de recursos em âmbito doméstico ou a demora injustificada sobre a decisão dos recursos mencionados. Em relação ao critério de admissibilidade no tocante ao esgotamento dos recursos da jurisdição interna, Antônio Augusto Cançado Trindade (1991 *apud* PIOVESAN, 2011, p. 317-318) traz a seguinte contribuição:

Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes que se possa invocar sua responsabilidade internacional, trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos.

Saliente-se que sendo atendidos todos os requisitos de admissibilidade para a petição, a Comissão irá solicitar informações ao Governo denunciado. Tendo a

Comissão recebido as informações do Governo ou não recebendo findo o prazo, a mesma verifica se realmente houve ou subsistem as alegações contidas na petição ou comunicação. Daí, atente-se para as seguintes hipóteses: não havendo ou não subsistindo tais alegações, a Comissão pode arquivar o expediente. Havendo ou subsistindo a possibilidade real de direito violado, a Comissão realizará um exame aprimorado do assunto, procedendo quando necessário, a investigação dos fatos. (PIOVESAN, 2011).

Feito o exame aprimorado do assunto, a Comissão irá se esforçar na busca de uma solução amistosa entre as partes, quais sejam: denunciante e Estado. Alcançando a solução amistosa, será elaborado um informe pela própria Comissão, que será encaminhado ao peticionário, bem como aos Estados-partes da Convenção, e, posteriormente, também à Secretaria da Organização dos Estados Americanos para publicação. O informe irá trazer a exposição dos fatos, bem como a solução alcançada.

Não sendo alcançada nenhuma solução amistosa, a Comissão ficará responsável por redigir um relatório, que irá apresentar os fatos com as conclusões atinentes ao caso e, eventualmente, irá fazer recomendações ao Estado-parte. Tal recomendação, que figura como de terceira fase do procedimento, é de caráter mandatório, devendo constar na conclusão da Comissão se houve ou não violação da CADH por parte do Estado.

Concluído o relatório, o mesmo será encaminhado de maneira confidencial ao Estado-parte, para que cumpra, no prazo de 3 (três) meses as recomendações lá colocadas. O referido prazo é contado *da data da remessa do relatório ao Estado denunciado*¹⁵. É durante esse período que o caso pode ser resolvido pelas partes ou encaminhado à Corte IDH. Cabe salientar que o indivíduo não tem legitimidade para se dirigir diretamente à Corte. *Apenas a Comissão Interamericana e os Estados-partes podem submeter um caso à Corte Interamericana*¹⁶, conforme dispõe o artigo 61 da CADH.

Cabe observar, contudo, que o caso só poderá ser submetido à Corte se o Estado-parte reconhecer, mediante declaração expressa e

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª edição, revista e atualizada. São Paulo. Editora Saraiva, 2011. p. 320.

¹⁶ _____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª edição, revista e atualizada. São Paulo. Editora Saraiva, 2011. p. 320.

específica, a competência da Corte no tocante à interpretação e aplicação da Convenção – embora qualquer Estado-parte possa aceitar a jurisdição da Corte para determinado caso. (PIOVESAN, 2011, p 321).

Ao longo dos três meses, o caso também pode não ser solucionado pelas partes e nem ser encaminhado a Corte IDH. Em geral, isso ocorre *pelo fato de o Estado em causa não ser parte na Convenção Americana ou, caso o seja, por não ter ainda reconhecido a competência contenciosa da Corte*¹⁷. Desta feita, a Comissão, através da maioria absoluta de votos, poderá emitir seu posicionamento. Assim, fixando um prazo ao Estado-parte para que cumpra as medidas necessárias no sentido de remediar a situação examinada. Findo o prazo estabelecido, a Comissão decidirá, através de maioria absoluta de votos, se as recomendações foram acatadas pelo Estado, bem como se publicará o informe por ela concebido no relatório anual de suas atividades.

Em primeiro lugar, é necessário inquirir sobre a natureza dos Informes da Comissão: seriam meras ‘recomendações’ sem força vinculante, ou, ao contrário, seriam deliberações internacionais vinculantes, devendo os Estados obedecê-las de boa-fé. (RAMOS, 2001, p. 83).

Nesta última análise, em que o caso não foi solucionado pelas partes nem tampouco encaminhado à Corte, mesmo a Comissão tendo reconhecido a não adoção de medidas por parte do Estado, e sabendo que o caso não será submetido à Corte em hipótese alguma, já que, em geral, como falado anteriormente, o Estado encontra-se nessa situação justamente por não ter reconhecido a competência contenciosa da Corte, há que se invocar, nessas circunstâncias, o princípio da boa-fé para que as recomendações venham a ser cumpridas. Nesse sentido é importante o seguinte posicionamento:

[...] a Corte sustentou que o princípio da boa-fé, consagrado também na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, obriga os Estados contratantes da Convenção Americana de Direitos Humanos a realizar seus melhores esforços para cumprir as deliberações da Comissão, que é também órgão principal da OEA, organização que tem como uma de suas funções justamente *promover a observância e a defesa dos direitos humanos* no continente americano. (RAMOS, 2001, p. 84).

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 279.

Além de todas as funções da Comissão discutidas ao longo do trabalho, ressalte-se que a mesma pode atuar, inclusive, por conta própria, em casos de gravidade e urgência, quando a vítima está em situação de perigo real ou iminente.

Por fim, em casos de gravidade e urgência, e toda vez que resulte necessário, de acordo com as informações disponíveis (por exemplo, na hipótese em que a vida ou a integridade pessoal da vítima encontrar-se em perigo real ou iminente), a Comissão poderá, por iniciativa própria ou mediante petição da parte, solicitar ao Estado em questão a adoção de medidas cautelares para evitar danos irreparáveis, como prevê o art. 25 do novo Regulamento da Comissão. Pode ainda a Comissão solicitar à Corte Interamericana a adoção de medidas provisórias, em casos de extrema gravidade e urgência, para evitar dano irreparável à pessoa, em matéria ainda não submetida à apreciação da Corte (art. 74 do novo Regulamento). (PIOVESAN, 2011, p. 321-322).

O caso do Presídio Urso Branco¹⁸(ocorrido em Porto Velho, Rondônia) em face do Estado brasileiro, deu causa a adoção de medidas provisórias por parte do Brasil.

Ante todo o exposto, tornou-se possível observar as funções e atribuições da Comissão, bem como o modo como a mesma pode atuar frente aos Estados, atribuindo-lhes responsabilidades na defesa dos direitos humanos. Tornou-se possível também visualizar os meios pelos quais a Comissão submete um caso à Corte, desta maneira, deixando o suposto Estado violador suscetível a condenação na esfera internacional.

2.2.2.2 Corte IDH

A Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH(ou simplesmente Corte ou Tribunal), criada 1978 com a entrada em vigor da CADH, é um órgão jurisdicional autônomo e que tem sua sede em São José da Costa Rica. Além disso, a mesma integra a CADH, mas independe da OEA.

¹⁸KOSTER, Julia Impéria. Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça– Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784>.

Acesso em: 16 de setembro de 2014.

Tal instituição judicial foi criada com o fito de solucionar casos de violação de direitos humanos no âmbito do continente americano. Isto é, a Corte delibera em casos de afronta aos dispositivos da CADH, no entanto, somente podem passar pelo seu crivo os Estados-partes da CADH que tenham praticado violação de direitos humanos e também que tenham reconhecido expressamente sua jurisdição. A competência contenciosa da Corte foi reconhecida pelo Estado brasileiro somente em 10 de dezembro de 1998, por meio do Decreto Legislativo n. 89. *Frise-se que a Corte tem um procedimento contencioso, este iniciado após a Comissão ter esperado que o Estado descumprisse com as recomendações contidas no relatório.* (CIDRÃO, 2010, p. 31).

O Decreto Legislativo 89 apenas autorizou o Poder Executivo a aceitar a jurisdição da Corte. Logo, não inovou o ordenamento jurídico interno, sendo desnecessário um novo Decreto Executivo. Esse entendimento, endossado pelo [...] Consultor Jurídico do Itamaraty Antônio Cachapuz de Medeiros, imprimiu rapidez na adesão brasileira à jurisdição da Corte. (RAMOS, 2001, p. 61).

A Corte tem jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado-parte violou direito protegido pela Convenção. Se reconhecer que efetivamente ocorreu a violação, determinará a adoção de medidas que se façam necessárias à restauração do direito então violado. A Corte pode ainda condenar o Estado a pagar uma justa compensação à vítima. (PIOVESAN, 2011, p. 327).

As decisões da Corte têm caráter vinculante e obrigatório, devendo ser cumpridas de imediato pelo Estado violador de direitos. Desta forma, leciona Piovesan:

Note-se que a decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado. (PIOVESAN, 2011, p. 327-328).

Diante do exposto, pode-se afirmar que a Corte apresenta-se como um meio de proteção que prima pela defesa dos direitos humanos, buscando soluções adequadas e condizentes pautando-se na realidade do caso.

A Corte é composta de 7 (sete) juízes, sendo escolhidos dentre juristas de elevado prestígio moral, bem como aprimorado saber na seara dos direitos humanos. O mandato dos juízes da Corte é de 6 (seis) anos, sendo possível apenas uma recondução por igual período.

Conforme estabelece o artigo 4 (2) do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos, *não deve haver mais de um juiz da mesma nacionalidade*. Destaque-se, ainda, a título de informação, o que consta no capítulo IV, artigo 15 do Estatuto da Corte, abaixo transcrito:

Artigo 15. Imunidades e privilégios

Os juízes gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durarem os seus mandatos, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. No exercício de suas funções gozam também dos privilégios diplomáticos necessários ao desempenho de seus cargos.

Pode-se afirmar que tais privilégios revelam-se de extrema importância à atuação dos juízes da Corte, conferindo-lhes maior independência quando da análise de um determinado caso.

No que concerne à competência e funções da Corte, pode-se dizer que a mesma possui tanto competência contenciosa como competência consultiva. Esta competência abrange todos os Estados-membros da OEA, enquanto que aquela abrange apenas Estados-partes da CADH que ratificaram a competência jurisdicional da Corte. Destaquem-se os seguintes dispositivos da CADH, abaixo transcritos:

Art. 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

Art. 64

1. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

A Corte não é exclusivamente judicial, podendo ser consultada por qualquer Estado-membro da OEA que tange a interpretação da CADH ou de qualquer outro documento internacional de proteção dos direitos humanos no âmbito da OEA. No que concerne ao caráter jurisdicional da Corte, destaque-se o seguinte em relação ao primeiro caso brasileiro que ingressou na Corte.

O Estado brasileiro foi réu em cinco processos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, até o momento. A primeira demanda foi o Caso Nogueira de Carvalho e Outros *versus* Brasil, submetido à Corte em janeiro de 2005, na qual o Brasil foi absolvido. A sentença foi proferida em 28 de novembro de 2006. Diferentemente do Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, que gerou a primeira condenação do Estado brasileiro no sistema interamericano¹⁹.

Note-se que o Estado brasileiro já foi condenado por quatro vezes por ter violado a CADH. A primeira sentença, referente ao caso Ximenes Lopes *vs.* Brasil²⁰, ocorreu no dia 4 de julho de 2006; a segunda, referente ao caso Escher e outros *vs.* Brasil²¹, ocorreu no dia 6 de julho de 2009; a terceira, referente ao caso Sétimo Garibaldi *vs.* Brasil²², ocorreu dia 23 de setembro de 2009 e a quarta e última condenação até o momento, referente ao caso Gomes Lund e outros *vs.* Brasil²³, ocorreu no dia 24 de novembro de 2010.

O capítulo seguinte, terceiro e último deste trabalho, apresenta de forma elucidativa o caso Gomes Lund e outros *vs.* Brasil, que deu causa a mais recente

¹⁹ ALGAYER, KélinKássia; NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Considerações e Condenações.** Revista Espaço Jurídico. Joaçaba. v. 13, n. 2, p. 211-226, jul./dez. 2012.

²⁰ SILVA, Saulo Medeiros da Costa. **A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Ximenes Lopes” e a postura do Estado brasileiro no processo de garantia de direitos humanos.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21056/a-condenacao-do-brasil-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-ximenes-lopes-e-a-postura-do-estado-brasileiro-no-processo-de-garantia-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

²¹ MASI, Carlo Velho. **O caso Escher e outros vs. Brasil e o sigilo das comunicações telefônicas.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24469/o-caso-escher-e-outros-vs-brasil-e-o-sigilo-das-comunicacoes-telefonicas>>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

²² CASO GARIBALDI *VERSUS* BRASIL. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/sentenca-garibaldi>>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

²³ CASO GOMES LUND *VERSUS* BRASIL. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014.

condenação do Estado brasileiro, desencadeando uma série de questionamentos no ordenamento jurídico pátrio, sendo, por isso, considerado o caso mais paradigmático de todos.

3. CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL

O presente capítulo tem como objeto de análise o caso Gomes Lund e outros vs. Brasil (ou caso Araguaia), que deu ensejo à última condenação do Estado brasileiro perante o SIDH. No caso ora analisado, foi provado que o Estado praticou inequívocas violações de direitos humanos em seu território, ferindo frontalmente muitos dos dispositivos constantes na CADH, os quais serão especificados no decorrer da explanação.

3.1 Do contexto histórico: a Ditadura Militar no Brasil (1964-1985)

Antes de adentrar no mérito do caso, faz-se necessário uma breve contextualização histórica do ocorrido com o fito de que se tenha uma compreensão mais ampla sobre o assunto em tela.

O Brasil, entre os anos de 1964 e 1985, vivenciou uma terrível ditadura militar comandada pelas Forças Armadas, período no qual diversos direitos foram restringidos, tais como: o direito ao voto, à participação popular, à liberdade de pensamento e de expressão. Sendo estes últimos reprimidos com violência brutal pelo Estado contra aqueles cidadãos que discordavam do então sistema vigente.

Em abril de 1964, um golpe militar depôs o governo constitucional do Presidente João Goulart. A consolidação do regime militar baseou-se na Doutrina da Segurança Nacional e na promulgação de sucessivas normas de segurança nacional e normas de exceção, como os atos institucionais, ‘que funcionaram como pretense marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva’. Esse período foi caracterizado ‘pela instalação de um aparelho de repressão que assumiu características de verdadeiro poder paralelo ao Estado’, e chegou ao seu ‘mais alto grau’ com a promulgação do Ato Institucional nº 5 em dezembro de 1968. Entre outras manifestações repressivas nesse período, encontra-se o fechamento do Congresso Nacional, a censura completa da imprensa, a suspensão dos direitos individuais e políticos, da liberdade de expressão, da liberdade de reunião e da garantia do *habeas corpus*. Também se estendeu o alcance da justiça militar, e uma Lei de Segurança Nacional introduziu, entre outras medidas, as penas perpétua e de morte²⁴.

²⁴ CASO GOMES LUND VERSUS BRASIL. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 31-32.

É nesse contexto de total desrespeito aos direitos humanos por parte do Estado que vem à tona a Guerrilha do Araguaia, movimento contrário ao regime militar, que começou no fim dos anos 1960, tendo persistido até meados dos anos 1970. O referido movimento ocorreu na região amazônica (sudeste do estado do Pará), próximo ao rio Araguaia, daí o motivo do seu nome²⁵.

Denominou-se Guerrilha do Araguaia ao movimento de resistência ao regime militar integrado por alguns membros do novo Partido Comunista do Brasil. Esse movimento propôs-se a lutar contra o regime, 'mediante a construção de um exército popular de libertação'. No início de 1972, às vésperas da primeira expedição do Exército à região do Araguaia, a Guerrilha contava com cerca de 70 pessoas, em sua maioria jovens²⁶.

Destaque-se que a aludida guerrilha apresentou-se como uma tentativa dos dissidentes do Partido Comunista do Brasil (PC do B), na busca de fomentar uma luta armada, proveniente do campo, com o intuito de enfrentar o governo ditatorial que comandava o país à época. Em relação a sua composição, a guerrilha era formada, em geral, por integrantes do PC do B, estudantes ex-universitários, bem como por profissionais liberais e camponeses da região.

Entre 1969 e 1974, produziu-se 'uma ofensiva fulminante sobre os grupos armados de oposição'. O mandato do Presidente Médici (1969-1974) representou 'a fase de repressão mais extremada em todo o ciclo de 21 anos do regime militar' no Brasil. Posteriormente, durante 'os três primeiros anos do governo do Presidente Geisel [1974-1979], o desaparecimento de presos políticos, que antes era apenas uma parcela das mortes ocorridas, torna-se a regra predominante para que não ficasse estampada a contradição entre discurso de abertura e a repetição sistemática das velhas notas oficiais simulando atropelamentos, tentativas de fuga e falsos suicídios'. Como consequência, a partir de 1974, 'oficialmente não houve mortes nas prisões, todos os presos políticos mortos 'desapareceram' e o regime passou a não mais assumir o assassinato de opositores²⁷.

Note-se que o Estado, que repreendia de forma truculenta qualquer liberdade de pensamento contrária a seu regime, não iria deixar a guerrilha ganhar

²⁵ MANIFESTAÇÃO DO GRUPO TORTURA NUNCA MAIS, 2011. Disponível em: <<http://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2515453/caso-araguaia>>. Acesso em: 23 de setembro de 2014.

²⁶ CASO GOMES LUND VERSUS BRASIL. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 32-33.

²⁷ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 32.

corpo, já que havia receio de que o movimento oposicionista pudesse ser um empecilho ainda maior posteriormente. Sendo assim, o Estado resolveu acabar com a guerrilha, conforme segue:

Entre abril de 1972 e janeiro de 1975, um contingente de entre três mil e dez mil integrantes do Exército, da Marinha, da Força Aérea e das Polícias Federal e Militar empreendeu repetidas campanhas de informação e repressão contra os membros da Guerrilha do Araguaia. Nas primeiras campanhas, os guerrilheiros detidos não foram privados da vida, nem desapareceram. Os integrantes do Exército receberam ordem de deter os prisioneiros e de ‘sepultar os mortos inimigos na selva, depois de sua identificação’; para isso, eram ‘fotografados e identificados por oficiais de informação e depois enterrados em lugares diferentes na selva’. No entanto, após uma ‘ampla e profunda operação de inteligência, planejada como preparativo da terceira e última investida de contra-insurgência’, houve uma mudança de estratégia das forças armadas. Em 1973, a ‘Presidência da República, encabeçada pelo general Médici, assumiu diretamente o controle sobre as operações repressivas e a ordem oficial passou a ser de eliminação’ dos capturados²⁸.

No final de 1974, não havia mais guerrilheiros no Araguaia, e há informação de que seus corpos foram desenterrados e queimados ou atirados nos rios da região. Por outro lado, ‘o governo militar impôs silêncio absoluto sobre os acontecimentos do Araguaia e proibiu a imprensa de divulgar notícias sobre o tema, enquanto o Exército negava a existência do movimento²⁹’.

É por essa conjuntura de total descaso do Estado, ao não respeitar os direitos de seus nacionais, que os representantes das vítimas ingressam no SIDH na busca de um amparo necessário que venha a dirimir o sofrimento causado pelas violações.

3.2 Da análise do caso perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

O caso foi admitido pela Comissão e esta fez as devidas recomendações ao Brasil. No entanto, o país não as atendeu de forma satisfatória, tendo sido o caso submetido à Corte. Ainda no mesmo raciocínio, posicionou-se a Comissão da seguinte maneira:

[...] a demanda se refere à alegada ‘responsabilidade do Estado pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas,

²⁸ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 33.

²⁹ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 33.

entre membros do Partido Comunista do Brasil [...] e camponeses da região, [...] resultado de operações do Exército brasileiro empreendidas entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil (1964–1985)’. A Comissão também submeteu o caso à Corte porque, ‘em virtude da Lei nº 6.683/79 [...], o Estado não realizou uma investigação penal com a finalidade de julgar e punir as pessoas responsáveis pelo desaparecimento forçado de 70 vítimas³⁰[...].

A Comissão solicitou ao Tribunal que declare que o Estado é responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 25 (proteção judicial), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conexão com as obrigações previstas nos artigos 1.1 (obrigação geral de respeito e garantia dos direitos humanos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da mesma Convenção. Finalmente, solicitou à Corte que ordene ao Estado a adoção de determinadas medidas de reparação³¹.

Apesar do estudo apurado e fundamentado da Comissão, ao examinar as supostas práticas de violações de direitos humanos citadas acima, o Estado retrucou tal entendimento, posicionando-se, entre outras, perante a Corte da seguinte forma:

[...] o Brasil solicitou ao Tribunal que reconheça ‘todas as ações empreendidas no âmbito interno’ e ‘julgue improcedentes os pedidos da Comissão e dos representantes, uma vez que está sendo construída no país uma solução, compatível com suas particularidades, para a consolidação definitiva da reconciliação nacional³²’.

O Estado, portanto, não tem dado a devida prioridade que o caso requer, haja vista que, além de não ter atendido dentro prazo e nem executado de forma eficaz as recomendações da Comissão, também se apresentou perante o Tribunal como um país que não reconhece as violações praticadas em seu território, ao solicitar que a Corte julgue improcedente os pedidos da Comissão.

O Estado alegou a incompetência da Corte Interamericana para examinar supostas violações que teriam ocorrido antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal. Esse reconhecimento foi realizado ‘sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998’. Não obstante, o Brasil reconheceu a jurisprudência da Corte, no sentido de que pode

³⁰ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 3-4.

³¹ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 4.

³² _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 5.

conhecer das violações continuadas ou permanentes, mesmo quando iniciem antes do reconhecimento da competência contenciosa do Tribunal, desde que se estendam além desse reconhecimento, mas enfatizou que é inequívoca a falta de competência da Corte para conhecer das detenções arbitrárias, atos de tortura e execuções extrajudiciais ocorridas antes de 10 de dezembro de 1998³³.

Odesaparecimento forçado de pessoas ocasionado pelo Estado brasileiro, à época, figura como ato de caráter contínuo ou permanente, desta maneira, permanecendo o fato até quando não se conheça o local da pessoa desaparecida. Além disso, há posicionamento no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos que assegura tal prerrogativa à Corte de decidir em relação ao rumo do caso brasileiro em estudo, conforme se verifica abaixo:

[...] em sua jurisprudência constante, este Tribunal estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional. [...] a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos. A Corte, portanto, é competente para analisar os alegados desaparecimentos forçados das supostas vítimas a partir do reconhecimento de sua competência contenciosa efetuado pelo Brasil³⁴.

Desde sua primeira sentença [Caso Velásquez Rodríguez], esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de *jus cogens*³⁵.

Considerando todo o exposto até o momento, pode-se concluir que a Corte, ao apreciar o caso, decidiu pela condenação do Estado brasileiro, já que as alegações das partes e as provas apresentadas mostraram-se relevantes, confirmando desta maneira, a existência real dos fatos que deram ensejo ao desaparecimento forçado dos

³³ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 8.

³⁴ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 10.

³⁵ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 51.

integrantes da Guerrilha, não restando dúvidas em relação à responsabilidade internacional do Brasil.

Reitere-se que, com base no que foi apurado através de testemunhos, registros, arquivos do Estado (ainda que ínfimos), parecer pericial, dentre outros meios de provas, não há controvérsia quanto ao desaparecimento forçado dos integrantes do movimento ocorrido próximo ao rio Araguaia. O Tribunal, pautando-se no que foi alegado, decide:

[...] a Corte Interamericana conclui que o Estado é responsável pelo desaparecimento forçado e, portanto, pela violação dos direitos ao reconhecimento da personalidade jurídica, à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 3, 4, 5 e 7, em relação ao artigo 1.1, da Convenção Americana³⁶[...].

Além dos artigos mencionados acima, a Corte também determinou que houve, como consequência do desaparecimento das pessoas, o impedimento destas às suas garantias judiciais, consubstanciando-se a violação do artigo 8º da CADH. O Tribunal, ao reconhecer que os familiares das vítimas não obtiveram êxito quando da busca de informações perante o Estado, no que concerne ao referido caso, concluiu também que o Estado violou o artigo 13 da CADH. Houve, por conseguinte, violação do direito à proteção judicial (artigo 25 do Pacto de São José), tendo em vista a falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelas violações cometidas em nosso território. (CEIA, 2012).

No mesmo raciocínio, entendeu-se que o Estado desrespeitou o artigo 2º do Pacto por não adequar seu direito interno à CADH, já que aplicou a Lei de Anistia, que souou de forma a impedir a investigação penal dos fatos.

Sendo assim, após a conclusão da Corte no que atine aos artigos violados, tal Tribunal pode detectar e impor medidas de reparação a serem cumpridas e executadas pelo Estado brasileiro, a fim de que este possa compensar os equívocos do passado.

³⁶ _____ .Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 46.

Consustanciam-se as medidas de reparação, *inter alia*, em obrigações de investigar os fatos, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis, e de determinar o paradeiro das vítimas; Medidas de reabilitação, de modo que o Estado venha a adotar um sistema de saúde de qualidade para auxiliar os familiares das vítimas; Medidas de satisfação, quais sejam: pedido oficial de desculpas por parte do Estado, divulgação da sentença deste caso em jornal de grande circulação; Garantias de não repetição, por exemplo: educação em direitos humanos no seio das Forças Armadas, tipificação do delito de desaparecimento forçado; Indenizações (materiais e imateriais), custas e gastos.

Em sintonia com o que foi decidido pela Corte, o Estado brasileiro referendou e cumpriu, em parte, algumas medidas de reparação, por exemplo, realizando expedições à região do Araguaia, no intuito de encontrar os desaparecidos; Indenizando as vítimas em pecúnia; Assegurando atos simbólicos e educativos; Reformulando a Comissão da Verdade, com o objetivo de resgatar a memória e expor a verdade dos fatos. Nesse sentido, mencione-se:

O Estado ressaltou que reconheceu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar, *inter alia*, por meio da Lei nº 9.140/95 e do relatório ‘Direito à Memória e à Verdade’ da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o qual foi apresentado em um ato público com a presença do Presidente da República, de diversas autoridades e de familiares das vítimas do regime militar. Também o Ministro da Justiça, em nome do Estado, realizou um pedido oficial de desculpas mediante um ato público realizado em 18 de junho de 2009, em que foram concedidos os benefícios de uma anistia política a 44 camponeses da região, os quais foram perseguidos para prestar informações sobre a Guerrilha do Araguaia³⁷.

O Estado destacou que, ademais das indenizações pecuniárias pagas no marco da Lei nº 9.140/95, foram realizados diversos atos de natureza simbólica e educativa que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o período do regime militar³⁸.

Contudo, dada como prolatada a sentença, resta ao Estado cumprir integralmente e não parcialmente o que foi decidido pela Corte, tendo em vista que o

³⁷ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 101.

³⁸ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 110.

Brasil, por decisão soberana, já entendeu ao reconhecer a jurisdição do Tribunal, que a última palavra em matéria de direitos humanos emana do aludido órgão.

No entanto, o aparente rigor lógico não vem sendo compreendido pelo ordenamento jurídico pátrio, encontrando o Estado brasileiro dificuldade em aceitar o que outrora foi acordado. Destaque-se, por conseguinte, que a referida dificuldade de implementação da sentença é ocasionada, em parte, por causa da Lei nº 6.683/79 (ou Lei de Anistia).

3.3 Da Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79)

A Lei em questão, que surgiu no contexto final da ditadura militar, foi promulgada em nome da conciliação nacional e assegurou a absolvição de todos os envolvidos no que tange aos *crimes políticos ou conexo com estes*, cometidos no país entre 1961 e 1979 (*vide* artigo 1º da Lei).

A aprovação do citado documento legal permitiu o retorno ao país de exilados políticos e também conferiu o perdão àqueles militares que provocaram graves violações de direitos humanos, tais como torturas, mortes e desaparecimentos forçados, ocasionando assim, a impunidade dos repressores.

Ainda em relação ao documento supra, atente-se respectivamente ao posicionamento dos (a.) representantes das vítimas, que coincidiu com o entendimento da Comissão; (b.) da Corte, que corroborou a favor dos petionários e, por fim, ao destaque conferido pelo (c.) Estado em relação à citada lei.

a.

[...] salientaram a irrelevância do contexto de criação da Lei de Anistia para o Direito Internacional, pois consideraram que, na medida em ela impeça a persecução dos responsáveis por graves violações de direitos humanos, será contrária às obrigações internacionais do Estado. A Lei de Anistia não foi o resultado de um processo de negociação equilibrada, já que seu conteúdo não contemplou as posições e necessidades reivindicadas por seus destinatários e respectivos familiares. Desse modo, atribuir o consentimento à anistia para os agentes repressores ao lema da campanha e aos familiares dos desaparecidos é deformar a história³⁹.

³⁹ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 48.

b.

[...] o Brasil deve adotar todas as medidas que sejam necessárias para assegurar que a Lei de Anistia e as leis de sigilo não continuem a representar um obstáculo para a persecução penal contra graves violações de direitos humanos. Além disso, solicitou que se publiquem os resultados dessa investigação, para que a sociedade brasileira possa conhecer esse período de sua história⁴⁰.

c.

O Estado não se pronunciou particularmente a respeito da investigação dos fatos e limitou-se a destacar que a análise da Lei de Anistia não pode separar-se do tempo em que a referida lei foi elaborada, nem do fundamento em que se encontra assentada. Por outro lado, lembrou que a decisão do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 considerou legítima integralmente a Lei de Anistia, em vista do novo ordenamento constitucional⁴¹.

O Estado brasileiro, que aderiu soberanamente ao SIDH, tem demonstrado reiteradas inconsonâncias frente ao que preceitua o Sistema Interamericano, pois o Brasil não tem se manifestado como deveria no sentido de investigar e punir penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos, acreditando estar respaldado pela Lei de Anistia, que foi recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

[...] este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (*Barrios Altos e La Cantuta*) e Chile (*Almonacid Arellano e outros*)⁴².

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos⁴³.

Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, nem

⁴⁰ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 95.

⁴¹ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 95.

⁴² _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 54.

⁴³ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 54.

podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil⁴⁴.

A Lei nº 6.683/79, embora recepcionada pela Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, figura como inconvenção, haja vista que viola a CADH, e inválida, por afrontar o *jus cogens* (normas imperativas do direito internacional)⁴⁵.

O posicionamento do Estado em relação à Lei de Anistia foi legitimado recentemente quando da declaração de improcedência pelo STF da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153.

Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal, por sete votos a dois, declarou a improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, interposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, e afirmou a vigência da Lei de Anistia e a constitucionalidade da interpretação do parágrafo 1º do seu artigo 1º (pars. 44 e 58 *supra*). Essa decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante e contra ela não cabe nenhum recurso. Entre outros fundamentos, o voto do Ministro Relator destacou que a Lei de Anistia foi ‘uma lei-medida’, não uma regra para o futuro e, como tal, deve ‘interpretar-se em conjunto com o seu texto, a realidade do momento histórico no qual foi criada e não a realidade atual’. Nesse sentido, a Lei implementou ‘uma decisão política do momento da transição conciliada de 1979’, uma vez que ‘foram todos absolvidos, uns absolvendo-se a si mesmos’. A lei, efetivamente, incluiu na anistia os ‘agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar⁴⁶’.

Observe-se, portanto, que o Brasil, ao adotar o entendimento supracitado, tem-se colocado, lamentavelmente, cada vez mais distante do que preconiza a doutrina mais abalizada do direito internacional. Tanto o sistema global, como os três principais sistemas regionais de proteção e promoção do DIDH têm demonstrado notória aversão às diversas figuras de anistias presentes no mundo, pois tais sistemas comungam da

⁴⁴ _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 65.

⁴⁵ GOMES, Luiz Flávio. **A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-viola-convencoes-direitos-humanos>>. Acesso em: 23 de setembro de 2014.

⁴⁶ CASO GOMES LUND *VERSUS* BRASIL. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 50-51.

ideia de que essas medidas representam um retrocesso na seara dos direitos humanos e não o tão desejado progresso almejado pela comunidade internacional.

As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados⁴⁷.

Nesse mesmo sentido, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos concluiu que as anistias e outras medidas análogas contribuem para a impunidade e constituem um obstáculo para o direito à verdade, ao opor-se a uma investigação aprofundada dos fatos, e são, portanto, incompatíveis com as obrigações que cabem aos Estados, em virtude de diversas fontes de Direito Internacional⁴⁸.

O Estado brasileiro tem, de fato, adotado uma postura contrária ao que preceitua o direito internacional no que concerne a anistias, pois a Constituição Federal recepcionou a Lei nº 6.683/79, *que nega a possibilidade de responsabilização pelas violações cometidas aos direitos humanos com base nos institutos da prescrição e da anistia*⁴⁹, dificultando a responsabilização, no âmbito penal, dos agentes que cometeram graves violações de direitos humanos (ou crimes de lesa-humanidade)⁵⁰.

Contudo, é necessária a adequação das normas brasileiras aos parâmetros internacionais mais conceituados, em especial a CADH, no que atine a matéria ora analisada para que se tenha no país a verdadeira supremacia dos direitos humanos.

No presente caso, o Tribunal observa que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado e que, pelo contrário, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou

⁴⁷ _____.Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 54.

⁴⁸ _____.Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 56.

⁴⁹CEIA. Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. Revista EMERJ Rio de Janeiro v. 16 n.61 p. 1-256 jan.-fev.-mar, 2013.p. 134.

⁵⁰GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a Humanidade: Conceito e Imprescritibilidade (Parte II)**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1633577/crimes-contra-a-humanidade-conceito-e-imprescritibilidade-parte-ii>>. Acesso em: 23 de setembro de 2014.

a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil derivadas do Direito Internacional, particularmente aquelas estabelecidas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. O Tribunal estima oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo o qual aqueles devem acatar suas obrigações convencionais internacionais de boa-fé (*pacta sunt servanda*). Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno⁵¹.

Portanto, em prol da garantia da supremacia dos Direitos Humanos, especialmente quando degradados por crimes de lesa-humanidade, faz-se mister reconhecer a importância dessa sentença internacional e incorporá-la de imediato ao ordenamento nacional, de modo a que se possa investigar, processar e punir aqueles crimes até então protegidos por uma interpretação da Lei de Anistia que, afinal, é geradora de impunidade, descrença na proteção do Estado e de uma ferida social eternamente aberta, que precisa ser curada com a aplicação serena mas incisiva do Direito e da Justiça⁵².

3.4 Da eficácia da decisão prolatada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Estado brasileiro no caso Araguaia

A implementação da decisão da Corte tem encontrado obstáculo não só por causa dos institutos da prescrição e da anistia, mas também por conta de fatores de naturezas distintas, tais como: falta de infraestrutura do poder Judiciário brasileiro, que dispõe de poucos servidores levando-se em consideração o número de demandas e, somado a isso, falta de integração dos entes federativos, bem como a falta de interesse dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) que, geralmente, não se importam em querer operacionalizar de forma coordenada as ações em prol dos direitos humanos. (CEIA, 2013).

É certo que a decisão da Corte frente ao Caso Gomes Lund não foi implementada de forma ideal pelo Estado brasileiro, no entanto, há que se deixar claro

⁵¹ CASO GOMES LUND VERSUS BRASIL. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 65-66.

⁵² _____. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014. p. 120.

que o Brasil desde a transição democrática tem desenvolvido uma crescente inserção no regime internacional dos direitos humanos, ratificando tratados (mencionados no capítulo II deste trabalho), tanto em âmbito global como em âmbito regional, que absorvem o conteúdo da dignidade da pessoa humana, desta maneira, criando uma cultura de direitos humanos cada vez mais presente no país, o que evidencia uma política externa em consonância com o princípio da prevalência dos direitos humanos. (BERNARDES, 2011).

Por um lado, há no país um consenso formal em torno da ideia de direitos humanos, tornado evidente pela promulgação de nossa constituição cidadã e pelos diferentes tratados internacionais de que fazemos parte, por outro lado, rotineiras práticas de agentes estatais e de particulares, tanto interna quanto internacionalmente, contradizem esse consenso. (BERNARDES, 2011, p. 136).

Note-se que o Brasil, Estado Democrático de Direito, detém uma constituição considerada por muitos como uma das mais belas e modernas do mundo. A CRFB/88, chamada de Constituição Cidadã, que representa o maior símbolo de redemocratização e estabilidade política, contempla os direitos fundamentais em todas as suas dimensões, sendo também regida por princípios (*vide* artigo 4º, CRFB) louváveis que consagram a verdadeira sintonia da Lei Maior com os principais anseios mundiais⁵³.

No entanto, o processo de redemocratização vem se dando paulatinamente, haja vista que recentemente o Estado vivenciou 21 anos de uma terrível ditadura. Talvez, por isso, não raro seja possível encontrar ainda hoje resquícios ditatoriais na conduta de agentes estatais e de particulares.

Faz-se necessário destacar que, apesar dos descasos no cenário hodierno e das grandes violações cometidas pelo Estado no passado, não se pode deixar de evidenciar as conquistas e os compromissos internacionais alcançados pelo país na seara do DIDH, especialmente no que se refere ao respeito e cumprimento das decisões prolatadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, exigência da sociedade brasileira, no caso Gomes Lund e outros *versus* Brasil.

⁵³ O STF E OS 25 ANOS DA CONSTITUIÇÃO, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250119>>. Acesso em: 23 de setembro de 2014.

CONCLUSÕES

Evidenciou-se ao longo da explanação a evolução dos direitos humanos, sendo destacados os principais acontecimentos históricos responsáveis por isso, desta forma, permitindo a compreensão da atual conjuntura desses direitos.

Tendo em vista as atrocidades perpetradas durante a Segunda Guerra Mundial, constatou-se a necessidade da criação de um organismo internacional para salvaguardar o ser humano.

Nesse contexto, eis que surge através da Carta de São Francisco a Organização das Nações Unidas (ONU), organização esta formada consensualmente por 193 Estados e que veio a consolidar o movimento de internacionalização dos direitos humanos.

Após, em 1948, sob o comando da ONU, vem à tona a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento este que tem como base a dignidade da pessoa humana e que veio com o propósito de assegurar o respeito à essência do ser humano, tratando-o assim, como sujeito de Direito Internacional, no qual, através dessa prerrogativa, resultam-se direitos universalmente albergados.

Consolida-se, desta maneira, a afirmação de uma ética universal, já que a DUDH retrata os valores da comunidade internacional, tendo sido editada através de um acordo entre Estados.

A DUDH, embora seja a representação de uma consciência histórica em relação aos valores da humanidade, ela não conseguiu gravar seus preceitos de uma vez para sempre, persistindo ainda no cenário hodierno, atrocidades de toda ordem.

Nesse sentido, vão se estruturando os sistemas de proteção e promoção do direito internacional dos direitos humanos. Existindo, atualmente, um sistema global (sob a batuta da ONU) e três sistemas regionais (europeu, interamericano e africano), os quais prevêm diplomas jurídicos próprios que albergam o ser humano.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), objeto de análise deste trabalho, evidencia-se à luz dos preceitos da Organização dos Estados Americanos

(OEA), buscando proteger o ser humano neste continente. Tal sistema regional estabelece inúmeros instrumentos normativos que visam à tutela do ser humano, sendo o mais importante deles a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Foi a partir da CADH que o SIDH passou a ficar mais notório, haja vista que tal Convenção estabeleceu dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que funcionam como meios de proteção do indivíduo.

Considerando que o Brasil é signatário do Pacto de San José da Costa Rica, vê-se que existe, portanto, quando da violação dos dispositivos da Convenção pelo Estado brasileiro, a possibilidade de uma investigação pela Comissão de um caso fático envolvendo supostas violações de direitos humanos ocorrido no país, isto é, caso o Estado não tenha buscado solucionar o litígio no âmbito interno.

Nesse sentido, em razão do desaparecimento de integrantes da guerrilha do Araguaia no contexto da ditadura militar, evidenciou-se de forma incontestável que o Estado brasileiro cometeu graves violações de direitos humanos em seu território, sendo, por isso, condenado em 2010 no caso Gomes Lund pela Corte IDH, já que houve afronta direta aos tratados norteadores do SIDH, no qual se inclui a CADH.

Apesar da sentença prolatada pela Corte IDH contra o Estado brasileiro em relação ao caso em tela, constatou-se que o país não efetivou de forma contundente a decisão daquele Tribunal.

Percebeu-se assim, entre outros motivos, que o Estado acreditou estar respaldado pela Lei de Anistia (Lei nº 6.683/79), que inclusive foi recepcionada pela atual ordem constitucional. Ressalte-se que, embora esteja em conformidade com o ordenamento pátrio, tal Lei é incompatível com a CADH, bem como com os diversos tratados internacionais que versam sobre o DIDH.

Certificou-se, portanto, do estudo deste trabalho, que apesar do Estado brasileiro não estar em conformidade com o que prevê o direito internacional no tocante a anistias, o Brasil tem buscado inserir-se no regime internacional de proteção dos direitos humanos. Tanto é assim que o Estado desde a transição democrática tem ratificado inúmeros tratados norteados pelo princípio da dignidade da pessoa humana,

além de assegurar constitucionalmente o princípio da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II, CRFB/88).

Pode-se concluir, nesse sentido, que apesar dos inúmeros instrumentos normativos de proteção e promoção dos direitos humanos previstos no mundo e dos grandes esforços das sociedades na busca da efetivação dos direitos humanos, ainda é evidente o desrespeito a esses direitos, sendo assim, não se deve olvidar o que ocorreu no Estado brasileiro durante a ditadura, haja vista que a ocultação da verdade proporcionada pela Lei de Anistia configura, *per se*, uma grande violação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALGAYER, KélinKássia; NOSCHANG, Patrícia Grazziotin. **O Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Considerações e Condenações**. Revista Espaço Jurídico. Joaçaba. v. 13, n. 2, p. 211-226, jul./dez. 2012.

BERNARDES, Marcia Nina. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos como Esfera Pública Transnacional: Aspectos Jurídicos e Políticos da Implementação de Decisões Internacionais**. Revista Internacional de Direitos Humanos. São Paulo. SUR v.8, n.15, p. 1-227 dez. 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORGES, Alci Marcus Ribeiro; BORGES, Caroline Bastos de Paiva. **Breves considerações sobre o sistema global de proteção dos direitos humanos**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10503&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em: 29 de agosto de 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e Direito Internacional dos Refugiados: Aproximações ou Convergências**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/didh.html>>. Acesso em: 29 de agosto de 2014.

CASO GOMES LUND *VERSUS* BRASIL. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2014.

CASO GARIBALDI *VERSUS* BRASIL.

Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/sentenca-garibaldi>>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

CEIA. Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil**. Revista EMERJ Rio de Janeiro v. 16 n.61 p. 1-256 jan.-fev.-mar, 2013.

CIDRÃO, Ticiano Barreto Costa. **A Relevância do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos para a Efetividade dos Direitos e Garantias Fundamentais**. 2010. 46f. Monografia. Faculdade Farias Brito – FFB, Fortaleza, 2010.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/a.Introd.Port.htm>>. Acesso em: 12 de setembro de 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. VII edição, revista e atualizada. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

CORREIA, Theresa Rachel Couto. **Considerações iniciais sobre o conceito de direitos humanos**. Revista Pensar. Fortaleza, v. 10, n. 10, p. 98-105, fev. 2005.

FREITAS, Isabela Moura. **Proteção e Justicialização dos Direitos Humanos – A Proteção dos Direitos Humanos e a Fiscalização no Cumprimento das Decisões dos Sistemas Europeu e Interamericano**. ColeçãoIBrain, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **A Lei de Anistia viola convenções de direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-mar-10/coluna-lfg-lei-anistia-violacoes-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Crimes contra a Humanidade: Conceito e Imprescritibilidade (Parte II)**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1633577/crimes-contra-a-humanidade-conceito-e-imprescritibilidade-parte-ii>>. Acesso em: 23 de setembro de 2014.

GUERRA, Sidney. **Os Direitos Humanos na Ordem Jurídica Internacional**. Rio de Janeiro, 2008.

KOSTER, Julia Impéria. Caso Presídio Urso Branco e a Corte Interamericana de Justiça– Direitos Humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 68, set 2009. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6784>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

LEWIS, Bernard. **A Crise do Islã: Guerra Santa e Terror Profano/** tradução, Maria Lúcia de Oliveira. – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Manual de Direitos Humanos Internacionais – Acesso aos Sistemas Global e Regional de Proteção dos Direitos Humanos**. 85 p. Disponível em:<http://www.gajop.org.br/arquivos/publicacoes/Manual_de_Direitos_Acesso aos Sistemas_global_e_Regional.pdf>. Acesso em: 04 de agosto de 2014.

MANIFESTAÇÃO DO GRUPO TORTURA NUNCA MAIS, 2011. Disponível em: <<http://ibccrim.jusbrasil.com.br/noticias/2515453/caso-araguaia>>. Acesso em: 23 de setembro de 2014.

MASI, Carlo Velho. **O caso Escher e outros vs. Brasil e o sigilo das comunicações telefônicas**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24469/o-caso-escher-e-outros-vs-brasil-e-o-sigilo-das-comunicacoes-telefonicas>>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2014.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/oit/>>. Acesso em: 10 de setembro de 2014.

O STF E OS 25 ANOS DA CONSTITUIÇÃO, 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250119>>. Acesso em: 23 de setembro de 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª edição, revista e atualizada. São Paulo. Editora Saraiva, 2011.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em juízo**: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República SDH-PR. **Guia de Estudos Concurso Nacional Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Brasília, 2013, 87p. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/concurso-sidh/guia-de-estudos-do-concurso>>. Acesso em: 12 de setembro de 2014.

SILVA, Saulo Medeiros da Costa. **A condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Ximenes Lopes” e a postura do Estado brasileiro no processo de garantia de direitos humanos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21056/a-condenacao-do-brasil-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-ximenes-lobes-e-a-postura-do-estado-brasileiro-no-processo-de-garantia-de-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 de setembro de 2014.

WEIS, Carlos. **Direitos Humanos Contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

